



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 31 de maio de 2019

nº 1878 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 38

>>Portarias Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 42

>>Avisos Pág. 42

>>Extratos Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 43

>>Pautas Pág. 51

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0768/2018 (eletrônico)

SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO : Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Luís Fernando Pereira da Silva e outros.

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ICMS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM 0116/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional acerca do processo de fiscalização e cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a cargo da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, conforme constou do Acórdão APL-TC 00514, de 16/11/17, proferido no processo n. 3.722/2015.

2. Dada a precisão da narrativa técnica acerca dos principais eventos do processo (inclusive quanto à validação do plano de ação, antecedente à efetiva etapa de monitoramento), adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório refere-se ao monitoramento da Auditoria Operacional na Secretaria de Finanças, com foco específico nos aspectos de Fiscalização e Cobrança de ICMS (Processo nº 3722/2015), consoante os trabalhos iniciados durante o exercício de 2015, que deram origem ao Relatório de Auditoria e ao Acórdão nº 514/17 (Decisão colegiada que contém determinações e recomendações a serem adotadas, exarada em 16 de novembro de 2017), o qual trouxe diversas determinações e medidas a serem adotadas pela SEFIN e demais órgãos envolvidos.

Nesta fase o objetivo é verificar o cumprimento das determinações e recomendações expedidas e também avaliar os resultados delas advindos, observando o disposto na Resolução nº 228/2016, que dispões acerca da Auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia.

Tendo em vista a análise inicial do Plano de Ação apresentado pela SEFIN ter opinado pelo não atendimento integral da decisão colegiada, culminando na ratificação de alguns itens e propondo providências junto ao relator, antes de adentrarmos ao monitoramento de fato, será feito retrospecto quanto à validação do plano de ação, com menção aos documentos enviados a este TCE pela SEFIN e CGE.

2. DA COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DA EQUIPE

A equipe de monitoramento da Auditoria foi constituída inicialmente por meio da Portaria nº 387 de 17 de maio de 2018, a qual foi posteriormente modificada para substituição do Coordenador, em 11/2018, estando atualmente sob a coordenação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

No interm das mudanças internas da SGCE, o monitoramento da Auditoria Operacional da SEFIN acabou sendo prejudicado, agravado pela mudança de gestão no governo estadual, tendo em vista as modificações de equipes do primeiro escalão da SEFIN e PGE, o que delongou ainda mais o monitoramento deste Eixo.

3. DA VALIDAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

Em razão da abrangência da auditoria, a qual verificou os aspectos desde o nascimento da obrigação tributária de ICMS até sua cobrança administrativa e judicial, a SEFIN apresentou demora em submeter o Plano de Ação ao TCE, para que a equipe pudesse analisar a previsão temporal de atendimento às deliberações emanadas por esta Corte de Contas em seu Acórdão.

As primeiras evidências documentais foram apresentadas pela SEFIN por meio do ofício nº 974/2018/SEFIN-ASTEC, de 09/02/2018, documento que contempla os itens III e IV do Acórdão APL-TC 0514/17, que apresenta manifestação e indica providências relativas às determinações e recomendações feitas ao Secretário de Finanças.

O corpo técnico analisou o Plano de Ação apresentado e entendeu não estarem satisfeitos os itens I, II, V e VI do referido Acórdão, prejudicando o monitoramento dos itens em questão, conforme Art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 228/2016. Quanto aos itens III e IV, todavia, posicionou-se pelo prosseguimento quanto ao monitoramento, conforme cronograma apresentado em anexo àquele relatório, o qual reproduz-se a seguir:

ANEXO I

PLANO DE MONITORAMENTO SEFIN

Cronograma de monitoramento referente ao Plano de Ação apresentado pela SEFIN, considerando a previsão de atendimento às deliberações constantes no APL-TC 0514/17.

Fase de monitoramento Data prevista

1ª Fase – verificação quanto ao cumprimento do Plano de Ação apresentado pela SEFIN no tocante aos prazos assinados pelo Órgão para cada deliberação, bem como quanto à complexidade para implementação das medidas. 20 a 30/08/2018

2ª Fase – acompanhamento quanto ao cumprimento das deliberações classificadas como “em atendimento” quando constatadas sua não finalização durante a primeira fase de monitoramento. Se necessário, estabelecer nova fase de monitoramento. 12 a 23/11/2018

A fim de assegurar tempestividade ao monitoramento, a equipe não previu 3ª fase de monitoramento, ficando a necessidade desta para avaliação quando da finalização da 2ª fase.

Os prazos previstos não puderam ser cumpridos em razão das modificações internas da equipe de auditoria, e também em razão da participação da Controladoria Geral do Estado no processo de mediação junto aos órgãos envolvidos no cumprimento da decisão.

No tocante às medidas não contempladas no Plano de Ação apresentado pela SEFIN, corroborando a análise técnica, o Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 0229/2018, onde, além de determinar à SEFIN o cumprimento do Acórdão inicial, determinou ao Governador do Estado ou a quem o substitua, que:

[...] valendo-se de seu poder hierárquico, coordene as atividades de elaboração e execução do plano de ação, sobretudo as que envolvam unidades outras que não a Secretaria de Finanças.

Demais disso, oportuno determinar ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem

desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, apresentado relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, à semelhança do que fora realizado no Eixo de Renúncia de Receitas (Processo nº 760/17), a equipe de monitoramento solicitou reunião com a SEFIN para colocar-se novamente à disposição e mediar os questionamentos acerca do cumprimento das deliberações, uma vez que algumas determinações requeriam atuação conjunta da SEFIN e PGE especialmente.

A Controladoria Geral do Estado foi inserida nesse processo, atuando proativamente, realizando diversas reuniões com a PGE e com a SEFIN, às quais a equipe técnica de monitoramento foi convidada a participar, a fim de orientar e esclarecer eventuais dúvidas acerca do teor das decisões até então proferidas no âmbito do Eixo 3.

Nos meses de novembro e dezembro ocorreram diversos encontros com servidores e gestores dos órgãos envolvidos nas determinações/recomendações, a fim de discutir a mais eficiente e eficaz maneira de dar cumprimento à decisão de controle proferida por este TCE. O propósito da equipe de auditoria foi, a todo momento, lembrar da importância de mobilização conjunta dos órgãos, e não apenas prender-se à ideia de sua atribuição legal para tentar se eximir de qualquer tarefa.

Com efeito, após a Decisão Monocrática do Relator, a SEFIN instaurou o processo nº 0030.363295/2018-11, com vistas a elaborar o Plano de Ação para os itens até então não atendidos.

Realizadas algumas reuniões entre a SEFIN e PGE, com mediação da CGE, esta entendeu que o Poder Executivo estaria cumprindo suficientemente sua tarefa no sentido de elaborar o Plano de Ação, defendendo a necessidade de reunião com a equipe técnica deste TCE. Em um de seus relatórios, a CGE concluiu que:

Diante dos eventos ocorridos no período relatado (13/10 a 14/11/18), considerando as deliberações da reunião ocorrida no dia 08/11/2018 lavradas em Ata anexa ao processo nº 229/GCJEPPM, esta Controladoria Geral do Estado de Rondônia entende que, diante da juntada das respostas aos itens do Plano de Ação, o Poder Executivo vem cumprindo sua tarefa no sentido de elaborar o Plano de Ação para o Eixo Fiscalização e Cobrança. Para que o Plano esteja concluso se faz necessário uma reunião entre a equipe técnica do Poder Executivo e do Tribunal de Contas de Rondônia para definir se as proposições do Plano de Ação atendem à Decisão Monocrática nº 229/GCJEPPM no entendimento dos técnicos TCE-RO.

É válido lembrar que a responsabilidade pelo envio dos itens pendentes foi delegada à figura do titular da SEFIN, conforme item VII do Acórdão, mesmo que a obrigatoriedade de adoção de medidas tenha recaído sob a responsabilidade de outras autoridades.

Assim, após a Decisão Monocrática nº 229/18, foram encaminhados a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

- Documento nº 11.663/18, de 19/11/18, oriundo da CGE, que encaminha documentos relativos ao relatório de monitoramento, cumprindo determinação constante na decisão;

- Documento nº 12.221/18, de 07/12/18. Encaminha o ofício nº 8951/18/SEFIN, que trata do envio do Plano de Ação referente aos itens I, II, V, e VI do Acórdão APL-TC 00279/16.

Analisando breve e superficialmente o conteúdo dos documentos, nota-se redundância de informações pretéritas apresentadas pela própria SEFIN, bem como novamente não envolvimento satisfatório da PGE no processo de busca pelo aprimoramento dos serviços públicos, tendo em vista ser este o objetivo da auditoria operacional conduzida por este TCE/RO. A atuação da PGE será melhor destacada no quadro relativo ao monitoramento das deliberações.

Não obstante, consideramos já possuímos todos os elementos para início do monitoramento dos itens constantes da deliberação. Dessa forma, este primeiro relatório de monitoramento trará o Plano de Ação completo e a verificação de seu cumprimento de acordo com os prazos apresentados.

Consideramos, portanto, validado o Plano de Ação enviado pela SEFIN, dando início à fase de aferição de cumprimento.

3. Após exame dos documentos e informações apresentados pela Sefin, a Unidade Técnica destacou quais processos de melhorias já haviam sido implementados, mas concluiu que 20% dos comandos do Acórdão APL-TC 0514/17 haviam sido cumpridos, devendo ser reiterados os itens não cumpridos ou em implementação. Seguem transcritas a conclusão técnica e a sua respectiva proposta de encaminhamento, para melhor compreensão:

6. CONCLUSÃO

A efetividade das ações de controle depende do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas.

Este relatório representa o primeiro monitoramento realizado pela equipe de auditoria para o Eixo voltado à Fiscalização e Cobrança de ICMS, e teve o propósito de apresentar a verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos, conquanto seu intento de aperfeiçoar a administração pública por meio de seus instrumentos fiscalizatórios. Após realização de reuniões, visitas e entrevistas com gestores da SEFIN, PGE e CGE, foi possível identificar avanços no processo de estruturação e modernização da SEFIN, fruto de investimentos promovidos no órgão que refletem positivamente no processo de fiscalização e cobrança de ICMS, dentre os quais destacamos:

→ Melhoria no processo de fiscalização e cobrança do crédito tributário de ICMS, por meio da implantação do Programa FISCONFORME e do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, viabilizando a notificação eletrônica quando da identificação de inconsistências;

→ Avanços no processo de definição de estratégias e prioridades de fiscalização, por meio de ferramenta de BI voltada à construção de painéis segmentados, a partir do cruzamento de dados em diferentes bases, possibilitando aos grupos especializados atuarem com maior precisão;

→ Avanços no processo de cobrança administrativa e controle de parcelamentos com medidas adotadas pela Gerência de Arrecadação e PGE;

→ Mudança estrutural do TATE, que recompôs parte das Câmaras de Julgamento, adquiriu novos equipamentos e deixou de funcionar no prédio antigo, proporcionando ambiente favorável à modernização e celeridade dos julgamentos;

→ Atualização de mais de 87 mil cadastros de produtores rurais, promovida pela GEAR, no período de 2016 a 2018. Nesse processo, foram cancelados mais de 99 mil cadastros. Atualmente a SEFIN está utilizando a nota fiscal de produtor eletrônica.

Atendendo solicitação da CGE, a equipe participou de reuniões em conjunto com os órgãos envolvidos no cumprimento das deliberações pendentes, a fim de esclarecer as dúvidas e dar direcionamentos necessários à finalização do Plano de Ação para o Eixo 3, possibilitando realização do monitoramento.

Com efeito, pudemos compreender que o movimento de reestruturação do Órgão e das atividades de monitoria e fiscalização de contribuintes de ICMS promoveu significativos progressos, desde a normatização e propositura de novas ferramentas para atuação, o que possibilitou considerar as seguintes deliberações, oriundas do APL-TC 0514/17, satisfatoriamente implementadas:

I-6: Disponibilizar um Procurador do Estado para atuar no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos – TATE, conforme prevê a legislação (LC nº 620/11, art.3,XVIII);

III-5: Providenciar melhorias na forma de atuação (cruzamento de dados do Sped, realização de convênios etc.);

III-10: criar módulo no SITAFE ou sistema específico que permita monitorar grupos de contribuintes, demonstrando a alíquota efetiva e promovendo alerta ao grupo de monitoramento quando houver decréscimo na arrecadação de ICMS;

III-11: ampliar o número de servidores para o setor de monitoramento e malha fiscal, possibilitando identificação tempestiva de medidas de sonegação perpetradas por contribuintes;

III-12: reformular o portal eletrônico da SEFIN, a fim de melhor atender ao cidadão, ampliando os serviços e a interlocução com o mesmo, sobretudo através de uma Ouvidoria. Deve ainda aumentar a transparência fiscal, divulgando informações ao grande público, como, por exemplo, prestação de contas, gastos tributários, relatórios sobre a dívida ativa, entre outros;

III-22: estabelecer procedimentos mínimos e supervisione a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado (Há ações a serem monitoradas futuramente);

III-23: supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelos setores de cadastro, fiscalização e dívida ativa, verificando se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto pelo setor responsável e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;

III-25: doravante, passar a acompanhar mensalmente o adimplemento dos parcelamentos, utilizando preferencialmente as ferramentas adequadas do sistema de controle da arrecadação;

IV-1: Que o portal eletrônico da SEFIN (portal do contribuinte) seja reformulado, a fim de conter mais ferramentas ao contribuinte, tais como: orientações sobre utilização de sistemas; lançamentos; preenchimento de documentos eletrônicos, alteração da legislação, etc. (Há ações a serem monitoradas futuramente);

IV-2: Que seja realizada com frequência pesquisa de avaliação dos serviços prestados à população;

VI-2: que realize o protesto extrajudicial de todos os créditos inscritos em dívida ativa que estejam dentro do prazo prescricional, independentemente de valor e situação (executado ou não).

A abrangência da auditoria mostrou que este Controle Externo busca ao mesmo tempo conhecer todo o funcionamento e o fluxo dos processos de fiscalização e cobrança de ICMS, como também identificar possíveis riscos que devem ser mitigados com a adoção de medidas pelos órgãos envolvidos, o que demonstra a importância do cumprimento da decisão emanada pelo colegiado, consoante o Acórdão APL-TC 514/17.

Nesse sentido, destacamos algumas deliberações consideradas não atendidas após o primeiro monitoramento, as quais devem ser reiteradas na íntegra aos órgãos responsáveis pelo cumprimento:

I-4: Adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;

I-7: priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas; balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS;

III-13: disponibilizar o acesso aos dados e informações fiscais de interesse da sociedade. Adoção pelo Estado do Índice de Transparência e Cidadania Fiscal (ITCF). Cumprimento do Planejamento Estratégico traçado pelo órgão;

III-16: apresentar estudo para cumprimento da legislação no tocante à composição do TATE, sendo criada uma terceira câmara de segunda instância, preenchendo com a quantidade de servidores conforme previsto no dispositivo pertinente;

III-17: apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;

III-18: promover o redesenho do processo administrativo tributário, apresentando a este TCE inclusive as propostas de alteração na legislação que visem tornar o processo de julgamento mais célere, reduzindo significativamente o volume de processos que ingressam naquele TATE;

III-26: criar procedimento formal de comunicação com a Procuradoria para cientificá-la da concessão, quitação e cancelamento de parcelamentos de créditos ajuizados, para que o órgão jurídico possa, respectivamente, suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal;

III-27: alterar o sistema de arrecadação para que registre, quando da concessão de parcelamento, a dívida do exercício parcelado pelo seu valor original, bem como indique de forma clara que o exercício se encontra parcelado;

III-29: implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;

IV-1: que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado.

Cumpra-se destacar a deliberação constante no item III-6, que determinava à SEFIN: realizar imediata auditoria no grupo dos 100 maiores contribuintes, e apresentação de resultados a este TCE, a fim de apurar os motivos pelos quais as alíquotas efetivas estão abaixo da média do segmento econômico, promovendo as medidas necessárias para o correto cumprimento da legislação tributária.

No tocante a esse item, após as visitas à SEFIN e conhecendo pontualmente cada avanço promovido pela atual equipe de fiscalização de ICMS (GEFIS/CRE), a equipe entendeu que a medida inicialmente proposta por este TCE não mais se aplica, tendo em vista que todas as questões suscitadas na fase de execução estão satisfatoriamente tratadas e que levar a efeito a realização de auditoria nos 100 maiores contribuintes exigiria esforços humanos que atualmente inviabilizariam as demais atividades realizadas pelo órgão. Ademais, constatou-se que os critérios para auditoria de contribuintes serão respaldados em critérios mais abrangentes do que tão somente a representatividade arrecadatória. Desta forma, sugerimos avaliar a metodologia de monitoria de contribuintes adotada pela Gerência de Fiscalização quando do segundo monitoramento desta auditoria.

É relevante frisar que o intuito das medidas corretivas sugeridas pela equipe de auditoria foi ajustar o processo de fiscalização e cobrança de ICMS aos princípios e regras de direito, a fim de mitigar ou suprimir as irregularidades antes evidenciadas, o que justifica a atuação da equipe na fase de monitoramento no sentido de avaliar a pertinência quanto à manutenção de algumas deliberações.

O viés estritamente operacional dos trabalhos exime os gestores de penalizações pecuniárias, via de regra, pelas desconformidades constatadas. Todavia, é certo que todos devam estar imbuídos na missão de adotar as medidas necessárias ao aprimoramento da máquina pública e dos serviços prestados, viabilizados pelo cumprimento das deliberações exaradas pelo colegiado.

Assim, entendemos pertinente repisar os benefícios esperados com a implementação de todas as medidas sugeridas neste eixo de auditoria, as quais foram destacadas no relatório de execução:

} Proporcionar à SEFIN metodologia própria para definir as estratégias e prioridades de fiscalização, possibilitando o monitoramento e controle de resultados; controle de evasão, fraude e sonegação fiscal, por meio de mecanismos de gestão do risco e de planejamento nas ações de fiscalização; medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal; melhoria dos controles internos - Implementação de atividades de controle que proporcionam maior impessoalidade ao planejamento das fiscalizações tributárias; monitoramento de contribuintes por segmento econômico mais eficaz; Maior controle de arrecadação de ICMS por segmento econômico de contribuintes;

} A partir da adoção das medidas propostas, é possível vislumbrar os seguintes benefícios imediatos: Redução da sonegação de ICMS; Redução de medidas elisivas adotadas pelos contribuintes que visam reduzir o montante de tributo devido de forma irregular; Atuação preventiva da SEFIN na identificação de ações de sonegação fiscal promovidas por contribuintes, resultando no crescimento da receita tributária de ICMS para o Estado de Rondônia;

} Que haja o aumento do nível de satisfação do usuário/contribuinte com os serviços prestados pela SEFIN; diminuição da sonegação e do custo Brasil, em decorrência da correta orientação das obrigações; amadurecimento institucional do órgão, no sentido de cumprir com sua missão de ser referência em eficiência, efetividade e eficácia; aumento na qualidade das informações prestadas pelos contribuintes;

} Que o Grupo de Educação Fiscal da SEFIN seja capaz de disseminar junto à sociedade a importância do tema educação e cidadania fiscal, com possível aumento sobre a arrecadação, bem como retomar a credibilidade do Programa Nota Legal, que tem impactos positivos sobre a mitigação da sonegação fiscal, proporcionando aumento quanto à participação da sociedade no processo de fiscalização de tributos;

} Aumento da transparência fiscal, com reflexos positivos sobre a accountability; melhora na qualidade e quantidade dos serviços prestados ao cidadão e ao contribuinte e aumento da satisfação da sociedade com o papel desempenhado pela SEFIN;

} O reflexo direto da implementação das medidas é a mitigação de riscos de corrupção inerentes à função de julgador, bem como o aumento da produtividade, com a criação de mais uma câmara de julgamento e mais julgadores. Espera-se ainda maior isonomia e consequentemente accountability junto à sociedade e diminuição da influência política no TATE.

} A partir da adoção das medidas recomendadas, ter-se-á o órgão julgador no âmbito da SEFIN devidamente estruturado e com recursos humanos suficientes para realizar suas atribuições institucionais; haverá controle de estoque de processos no âmbito do TATE eficiente, de maneira a identificar e evitar o risco de prescrição de créditos tributários; os julgamentos serão realizados conforme a previsão de Procurador da PGE no âmbito do TATE, garantindo agilidade nos procedimentos posteriores;

} Alguns dos benefícios esperados são: Aumento da eficiência da cobrança dos tributos, pelo incremento da arrecadação extrajudicial em detrimento da cobrança judicial, mais demorada e custosa e Controle gerencial por meio de relatórios emitidos pelos sistemas;

} Aumento de controles quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, permitindo a geração de dados confiáveis acerca do índice de recuperabilidade dos créditos, bem como o aumento da arrecadação com a recuperação de tais créditos;

} Aumento da eficiência da cobrança administrativa pelo acompanhamento dos inadimplentes que já demonstraram a intenção de quitar suas dívidas mediante o parcelamento; Eliminação da possibilidade de prescrição de créditos pelo não cancelamento dos parcelamentos inadimplidos;

} Obtenção do conhecimento do índice de recuperabilidade, proporcionando domínio acerca do quantitativo de estoque e retorno ao estado dos valores de dívida ativa tributários executados na via judicial.

} Espera-se que os benefícios aconteçam não apenas no âmbito da SEFIN, mas refletindo em toda a sociedade, a partir do aumento da arrecadação de ICMS; da redução da sonegação fiscal; do aumento quanto ao cumprimento por parte dos contribuintes de obrigações principais e acessórias; e das melhores condições de trabalho aos auditores e técnicos lotados em postos fiscais;

} Os ganhos esperados para o órgão são: a capacidade da SEFIN de elaborar estudos voltados para identificar o potencial de arrecadação de ICMS em Rondônia, proporcionando o incremento de arrecadação de ICMS, aproximando a efetiva da potencial.

Não obstante, é válido recomendar ao Chefe do Poder Executivo; aos gestores da SEFIN bem como aos demais órgãos envolvidos nesta auditoria operacional que deem continuidade aos itens avaliados como "Deliberação em Implementação", conforme Quadro 1.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finalizados os trabalhos relativos ao primeiro monitoramento da Auditoria Operacional no processo de fiscalização e cobrança de ICMS, registrou-se o cumprimento de um percentual acima de 20% das deliberações feitas por este TCE.

Desde a execução da auditoria operacional, em 2015, verificou-se significativa melhora no processo de fiscalização e cobrança de ICMS da SEFIN. Das deliberações propostas na auditoria, dez foram consideradas implementadas e as demais não foram inteiramente cumpridas ou estão em implementação. Para muitas práticas adotadas, como quaisquer melhorias propostas no processo de fiscalização e cobrança da esfera tributária, o processo de implantação e disseminação das boas práticas até que atinjam o nível ideal leva tempo.

Notamos ainda avanços consideráveis no âmbito da SEFIN, tanto estruturais quanto administrativos e fiscalizatórios, o que nos permite dizer que os resultados advindos da implementação dessas medidas evidenciam a importância da auditoria realizada, ampliando a atuação do controle externo no tocante às receitas públicas.

Concluindo os trabalhos, sugerimos ao relator:

I - Considerar satisfatoriamente atendidos os itens: I-6; III-5; III-10; III-11; III-12; III-22; III-23; III-25; IV-1; IV-2, constantes no APL-TC 514/17;

II - Reforçar os itens de deliberação considerados não atendidos: I-4; I-7; III-13; III-16; III-17; III-18; III-26; III-27; III-29 e IV-1, constantes no APL-TC 514/17;

III – Reforçar os demais itens do Quadro 1 deste relatório, os quais constam como "Deliberação parcialmente implementada"; "Deliberação em

implementação" e "Ação a ser monitorada e avaliada no próximo monitoramento" aos responsáveis pela sua implementação, consoante o que se determina no APL-TC 514/17;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Rondônia; ao Secretário de Finanças; ao Coordenador da Receita Estadual; ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais; ao Procurador Geral do Estado, bem como ao Controlador Geral do Estado que permaneçam imbuídos no propósito de dar cumprimento às deliberações feitas por meio do Acórdão APL-TC 514/2017, para que o próximo monitoramento, previsto para ocorrer a partir do mês de outubro do corrente exercício, possa identificar maior percentual de avanços no processo de fiscalização e cobrança de ICMS;

V – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

8. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no diário oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste órgão de controle (art. 21, § 1º), após análise pela equipe técnica que realizou a auditoria (art. 25).

9. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

10. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

11. Pois bem.

12. A Unidade Técnica indicou que entraves operacionais (dificuldades por parte da Administração para elaborar o plano de ação; mudanças na estrutura da Secretaria de Controle Externo; e transições no governo/gestão estadual) exigiram o monitoramento fosse iniciado em sequência à validação do plano de ação, com o intuito de evitar que um maior retardamento deste processo gerasse perda da oportunidade de fiscalização.

13. Há registro, também, de que o procedimento poderia ser assim executado em razão de a documentação acostada aos autos e inspeção realizada na unidade terem permitido a conferência, com elevado grau de certeza, acerca do cumprimento da deliberação deste Tribunal de Contas. Portanto, ainda que tenha havido descumprimento parcial da Resolução n. 228/2016, houve análise material da execução do plano de ação – finalidade precípua destes autos.

14. Consigne-se ainda que, segundo informações lançadas no parecer da equipe de auditoria, a próxima etapa do monitoramento está prevista para outubro do presente exercício, sendo oportuno determinar ao Secretário da Sefin que apresente, até 15/09/2019, o relatório de execução do plano de ação, conforme estabelecido nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, com conteúdo compatível com o anexo II desta mesma norma.

15. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.

16. Reafirmo, apenas, a anotação do voto que conduziu à formação do Acórdão 00514/17 no sentido de que a Administração poderá recorrer à Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao plano de ação, pois o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional.

17. Outrossim, reafirmo a responsabilidade do atual Governador do Estado, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria, em especial quando envolvidas unidades outras que não a Secretaria de Finanças.

18. Demais disso, oportuno reiterar que o atual Controlador Geral do Estado, ou quem o substitua na forma da lei, deve continuar a monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentado relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

19. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens I-6; III-5; III-10; III-11; III-12; III-22; III-23; III-25; IV-1; IV- e VI-2 do Acórdão APL-TC 514/17;

II – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens I-4; I-7; III-13; III-16; III-17; III-18; III-26; III-27; III-29 e IV-1 do Acórdão APL-TC 514/17;

III – Reiterar a determinação para cumprimento de todos os itens do quadro 1 do relatório técnico de monitoramento (ID=769197) indicados como “deliberação parcialmente implementada”, “deliberação em implementação” e “ação a ser monitorada e avaliada no próximo monitoramento”, atendendo-se ao disposto no Acórdão APL-TC 514/17;

IV – Determinar ao atual Secretário da Sefin, ou a quem o substitua na forma da lei, que, até 15/09/2019, apresente relatório de execução do plano de ação (que já se encontra validado pela equipe de auditoria), em atendimento ao estabelecido nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, observando a necessidade de que o conteúdo esteja compatível com o anexo II desta mesma norma, registrando que o documento é necessário para que a Unidade Técnica elabore o planejamento da próxima etapa do monitoramento, prevista para outubro do presente exercício;

V – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário de Finanças, Coordenador da Receita Estadual, Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 514/2017, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas nos itens II e III deste decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no processo de fiscalização e cobrança de ICMS;

VI – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

VII – Determinar, em especial, ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VIII – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, que adote providências para que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal.

IX – Cumpra a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno –, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV, V, VI, VII e VIII desta decisão, por ofício, após retornando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 514/2017.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO N.: 3659/2015 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

INTERESSADO: Arsênio de Moura Correia Guedes
CPF n. 089.055.334-34

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONTEMPLA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0022/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, no cargo de Bioquímico, 40 horas semanais, matrícula n. 625, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Castanheiras, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 40, inciso II, da Lei Municipal n. 442/2006.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=343610), sugeriu providências como: retificação do ato para fazer constar o tipo correto de aposentadoria que o interessado faz jus, requerimento do servidor, o encaminhamento da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, conforme Anexo TC-31, para fazer constar as averbações do INSS, e planilha de proventos nos moldes do anexo TC-32.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 42/2016-GPETV (ID=383095), verificou impropriedades nas documentações imprescindíveis para análise conclusiva do ato, em vista disso, determinou diligências ao completo saneamento das irregularidades e ato contínuo, retorno ao Ministério Público de Contas, para a devida manifestação na forma regimental.

4. Por conseguinte, em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Instrutiva, este Relator adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0031/2017-GCSOPD (ID=406086), nos seguintes termos:

- a) Retifique o ato - Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 004/GAB/2015, publicado no DOM n. 1508, de 4.8.2015 – para fundamentar a aposentadoria compulsória no artigo 40, § 1º, II, com redação da Emenda 41/2003, com efeito a partir de 8.12.2014, data em que o servidor completou a idade máxima de permanência no serviço público;
- b) Encaminhe a esta Corte Certidão de Tempo de Contribuição contemplando todas as averbações de tempo utilizado para a concessão do benefício, nos termos do artigo 26, III, da IN 13/TCRO-2004;
- c) Encaminhe planilha de proventos, bem como relação das remunerações utilizadas como base contributiva, comprovando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, proporcional (%) ao tempo de contribuição (em dias) com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos moldes do artigo 26, VI, da IN 13/TCRO-2004.

5. Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, encaminhou a esta Corte a Certidão de Tempo de Serviço compreendendo a averbação de todo período utilizado para a concessão do benefício, além da Planilha de Proventos juntamente com a relação das remunerações que foram usadas como base contributiva, ausente apenas a retificação do ato (ID=488589).

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Cota n. 29/2017-GPETV (ID=499395), sugeriu o retorno destes autos a Unidade Instrutiva para a necessária análise das documentações apresentadas pelo Instituto e posterior emissão de parecer técnico.

7. Posteriormente, em análise reinstrutiva, o Corpo Técnico (ID=542525), concluiu pelo cumprimento da Decisão deste Relator especificamente em relação a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, tendo em vista, que contemplou todas as averbações de tempos utilizados para concessão do benefício, bem como a planilha de proventos demonstrando que os cálculos estão de acordo com o tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. No entanto, não houve a retificação do ato, razão pela qual sugeriu diligência para corrigir a irregularidade que ainda persistia.

8. Após a juntada de nova documentação nos autos (IDs=663185 e 663186), a Unidade Instrutiva (ID=691356) apontou que houve cumprimento concernente à retificação do ato concessório. Todavia, pugnou que na Certidão de Tempo de Serviço encaminhada contempla averbação de um período inserido indevidamente, visto já ter sido utilizado em outro benefício. Diante disso, propôs as seguintes medidas:

I – envie nova Certidão de Tempo de Serviço, contemplando apenas a averbação referente ao Município de Castanheiras (01.04.2004 a 30.06.2005), tendo em vista que o período 05.07.1979 a 11.06.1984 (I D Maia) já fora computado para a concessão de aposentadoria estadual do servidor, conforme processo n. 695/2017;

II – encaminhe nova planilha, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do servidor estão sendo calculados de forma proporcional (em consonância com o tempo apurado na nova Certidão de Tempo de Serviço), de acordo com a média aritmética e sem paridade.

9. Ato seguinte, este Relator em nova Decisão n. 0089/2018-GCSOPD (ID=707361), determinou a exclusão da averbação dos períodos utilizados na concessão de aposentadoria que trata o processo n. 00695/2017 e o Instituto de Previdência Municipal de Castanheira atendeu a determinação proferida, encaminhando a documentação por meio do Ofício n. 031/IPC/2019, de 7.3.2019, protocolado sob o n. 02058/19, em 8.3.2019 (ID=732931).

10. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

11. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria compulsória em favor do servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

12. A Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras em 28.6.2017 (ID=488589), compreende a averbação do tempo de serviço de 5.7.1979 a 11.6.1984 referente ao período laborado pelo servidor na empresa ID Maia e o período de 1.4.2004 a 30.6.2005 exercido no município de Castanheiras. Da análise dessa documentação, foi prolatada a Decisão n. 0089/2018-GCSOPD (ID=707361), determinando a exclusão da averbação dos períodos utilizados na concessão de aposentadoria estadual do servidor de que trata o processo n. 00695/2017, sendo assim, acarretou na retirada do mencionado período averbado.

13. Ocorre que, apenas o período de 5.7.1979 a 11.6.1984 laborado pelo servidor na empresa ID Maia deveria ter sido de fato excluído, uma vez que já foi utilizado na concessão, pelo Estado de Rondônia, de aposentadoria compulsória ao servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, no cargo de professor, ao passo que o período de 1.4.2004 a 30.6.2005 exercido no município de Castanheiras não foi computado em nenhum outro processo, portanto, não há nenhum óbice de utilizá-lo para fins de averbação desta aposentadoria.

14. Assim, revela-se essencial nova Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto de Previdência de Castanheiras (ID=732931) para que seja mantido a averbação do tempo de serviço de 1.4.2004 a 30.6.2005 exercido no município de Castanheiras, em virtude desse período não ter sido utilizado para a concessão de aposentadoria estadual do servidor.

15. Cabe ainda ressaltar a necessidade do encaminhamento de nova planilha de proventos, uma vez que os proventos devem ser calculados de acordo com o tempo legalmente computado na Certidão de Tempo de Serviço que deve ser emitida, sendo calculados de forma proporcional, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

16. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, ocupante do cargo de Bioquímico, 40 horas semanais, matrícula n. 625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Castanheiras/RO, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando apenas a averbação do tempo de serviço de 1.4.2004 a 30.6.2005 exercido no município de Castanheiras;

b) Encaminhe nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que deve ser corrigida, bem como demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, proporcional (%) ao tempo de contribuição (em dias) com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos moldes do artigo 26, VI, da IN 13/TCRO-2004.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 31 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01399/19 – TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 002/2019 – Processo Administrativo n. 01673/SEMOSP/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
REPRESENTANTE: Marcelo Machado dos Santos, CPF n. 457.106.602-30
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15, Prefeito
Zenilda Renier Von Rondo, CPF n. 378.654.551-00, Presidente da CPL
ADVOGADOS: Jackeline Coelho da Rocha, OAB/RO n. 1521, Procuradora Geral do Município de Espigão do Oeste
RELATOR: PAULO CURI NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2019-GCPCN

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Sr. Marcelo Machado dos Santos, em face da Sra. Zenilda Renier Von Rondon, presidente da CPL do Município de Espigão do Oeste que subscreveu o edital de Tomada de Preços nº 002/2019, cujo objeto é a seleção de proposta para a contratação da execução do serviço de "construção civil para executar a obra de pavimentação asfáltica, iluminação, pista de caminhada e ciclovia entre o portal da cidade e o trevo deste Município de Espigão do Oeste", no valor estimado de R\$ 2.784.413,92 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos).

O representante alegou existirem irregularidades no edital passíveis de restringir a competitividade do certame, requerendo a suspensão e, ao final, a anulação da licitação.

Esta Relatoria, ao analisar do edital, verificou a existência de três irregularidades e determinou a suspensão do certame, consignando ainda que, caso a municipalidade entendesse pela existência das falhas, poderia voluntariamente proceder com as correções e abrir novo prazo para propostas. Além do mais, esclareceu-se que o edital ainda seria analisado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), pelo Ministério Público de Contas (MPC) e, novamente, por esta Relatoria, podendo ser localizadas novas irregularidades.

Ao serem notificados da decisão, os responsáveis Nilton Caetano de Souza (prefeito Municipal) e Zenilda Renier Von Rondon (Presidente da Comissão da CPL), conjuntamente com a Procuradora Geral do Município Jackeline Coelho da Rocha, apresentaram justificativa informando que, voluntariamente, corrigiram as três impropriedades detectadas por esta Relatoria, e republicarão o edital, abrindo prazo para apresentação de propostas, requerendo, ao final, a análise do edital com a maior celeridade possível.

A SGCE, em Análise Técnica Inicial, ante a justificativa apresentada pelos responsáveis, considerou sanadas as irregularidades apontadas por esta Relatoria, porém, identificou três novas irregularidades no edital retificado, quais sejam:

1) a exigência de quitação, da licitante e do responsável técnico, perante o conselho de classe (cláusula 3.2.4, alínea b), é indevida, pois teria o condão de restringir a competitividade;

2) a exigência de certidão de regularidade ambiental emitida pela SEDAM/RO (cláusula 3.2.4, alínea d), é indevida, pois teria o condão de restringir a competitividade; e,

3) recursos orçamentários irregulares, uma vez que o Convênio nº 168/18/PJ/DER-RO especificado tem por objeto a construção de ponto de moto táxi e o valor consignado no portal transparência do DER é de R\$ 23.700,00, não sendo suficientes para custear as despesas decorrentes da presente licitação.

Ao final da Análise, o Corpo Instrutivo apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

40. Encerrada a presente análise, conclui-se que as irregularidades consignadas na DM n. 0109/2019-GCPCN foram sanadas com a apresentação de documentos/informações pelos jurisdicionados. No entanto, ainda há irregularidades capazes de macular a higidez do certame:

3.1. De responsabilidade de Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. 378.654.551-00, Presidente Comissão Permanente de Licitação:

3.1.1. Estabelecer exigências no edital, para fins de qualificação técnica, que têm o condão de restringir a competitividade do certame (comprovação de quitação perante o conselho profissional e atestado de regularidade ambiental), violando, em tese, o art. 30 da Lei n. 8.666/93, conforme análise técnica empreendida no item anterior deste relatório técnico;

3.2. De responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, CPF n. 457.106.602-30, Prefeito Municipal:

3.2.1. Autorizar a realização de licitação sem prever adequadamente os recursos orçamentários necessários para as despesas correspondentes, tendo em vista que o convênio mencionado no instrumento convocatório não tem por finalidade o objeto desta licitação, violando, em tese, o art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Manter a suspensão do certame, até ulterior decisão desta Corte;

4.2. Determinar a audiência dos jurisdicionados elencados no item 3 deste relatório para, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO.

É o relatório.

De início, destaco que a primeira irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, ainda que consumada, em nosso ver não é grave o suficiente para comprometer os objetivos da licitação, pois é assaz reduzido o seu potencial de reduzir seriamente a competitividade. A confirmar essa ilação, a inexistência de qualquer irrisignação em relação a esse ponto do edital. A quitação junto ao CREA, ainda que não possa condicionar a habilitação, consoante corretamente averbou o Corpo Técnico, constitui obrigação legal das empresas que atuam no ramo da engenharia, daí ser possível supor que em boa parte mantenham a condição de adimplência perante aquela Autarquia Corporativa.

Por sua vez, as duas outras irregularidades são mais relevantes e possuem força suficiente para inquirar a licitação, pois, como concluiu o

Corpo Técnico, a exigência de atestado de regularidade ambiental restringe a competitividade, bem como não a não previsão adequada de recursos orçamentários, violam, em tese e respectivamente, o art. 30, e o art. 7º, §2º, III, ambos da Lei n. 8.666/93.

Assim, há motivos para se manter a suspensão da licitação, conforme proposto pelo Corpo Técnico.

No entanto, verifico que os responsáveis, em sua justificativa, reconheceram as impropriedades inicialmente detectadas por esta Relatoria e, voluntariamente, promoveram as correções do edital, demonstrando a boa-fé e celeridade, uma vez que requereram a análise do caso com a maior brevidade possível.

Há que se considerar, ainda, que a tramitação regular deste processo, com a suspensão da licitação, tende a causar mais prejuízos que benefícios, uma vez que retardaria a ação estatal (que deve se aproveitar da janela da estiagem amazônica), sem, muito provavelmente atrair novos interessados para o certame.

Com essas considerações, entendo que os responsáveis devem ser instados a se manifestar sobre as irregularidades elencadas pelo Corpo Técnico e, caso as reconheçam voluntariamente e procedam às devidas correções, a licitação poderá prosseguir sem maiores consequências. Até mesmo a audiência dos responsáveis é despicienda, pois a questão tende a se resolver com a formulação de determinação para precatar a reincidência nessas irregularidades nas futuras licitações.

Ante o exposto, revogo a ordem de suspensão da licitação Edital de Tomada de Preços n. 002/2019 determinada na DM n. 0109/2018-GPCPCN, desde que os responsáveis, por ato próprio, entendam que as falhas estão presentes e, voluntariamente, procedam as correções do edital, republicando-o e abrindo novo prazo para apresentação de propostas, comunicando a esta Corte as providências tomadas no prazo de até 5 (cinco) dias.

Publique-se, e intimem-se o Ministério Público de Contas, o representante e os responsáveis.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1305/2018–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04
RESPONSÁVEL : Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IPAM. POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA RELATADOS EM DOCUMENTO ANEXO (DOCUMENTO N. 11640/18). AUTOS NÃO CONCLUSOS PARA RELATO. SOBRESTAMENTO, NO TOCANTE À DECISÃO DE MÉRITO, ATÉ A CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DOS FATOS RELATADOS NO DOCUMENTO N. 11640/18.

DM 0117/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referente exercício de 2017, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, na condição de Presidente do instituto previdenciário.

2. As contas em apreço foram examinadas à luz da nova metodologia implantada pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte e sedimentada no Relatório de auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão e como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica aplicou “testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais”, levando em conta, para tanto, “os documentos exigidos no artigo 16, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas”.

3. Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA.1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

QA.1.5 Os fatos noticiados no documento n. 11640/18 repercutem no julgamento destas contas?

4. Ao concluir sua análise, após exame das questões propostas, a unidade de instrução entendeu que o feito ainda não estaria apto ao julgamento, devido ao óbice apontado numa das questões de auditoria (QA.1.5), tendo em vista possíveis desvios de recursos do Instituto de Previdência relatados no documento n. 11640/18, ainda pendentes de apuração. Assim, sugere sejam os presentes autos sobrestados até o desfêcho dos fatos noticiados no citado documento, que, uma vez comprovados, poderá ter o condão de macular as contas em alusão.

5. Encaminhados os autos à Relatoria, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias não acolheu (despacho acostado ao ID 746175) a proposta do corpo instrutivo para sobrestar o feito, ao argumento de que o resultado do julgamento das contas de gestão não vincula a atuação de todo exercício, o que permitiria a posterior penalização dos responsáveis, caso confirmadas as irregularidades.

6. Submetidos à manifestação ministerial, o Parquet procedeu à análise detida dos autos (Parecer n. 0156/2019-GPAMM, ID 763797), pontuando acerca da avaliação atuarial do Instituto e da taxa de administração. Por fim, com relação à sugestão de sobrestamento dos autos, destacou que os fatos relatados no documento n. 11640/18 são objeto de apuração em sede de Tomada de Contas Especial pelo próprio Instituto e, ainda, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Jaru, e, ao ser ver, possuem suficiente gravidade para macular as contas em apreço.

7. Ao fim, opinou pelo sobrestamento das contas no que refere à decisão de mérito, até o deslinde dos fatos relatados no documento n. 11640/18, tendo em vista “os efeitos que podem irradiar para este processo, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer prejuízo caso permaneça suspenso até o deslinde da TCE”.

8. Da análise perfunctória dos autos, corroboro in totum os opinativos técnico e ministerial, especialmente no que concerne à necessidade de se aguardar a apuração dos fatos relatados no documento n. 11640/18, para então proferir decisão de mérito. Contudo, há que se adotar de imediato, as medidas propostas pela Unidade Técnica Especializada e pelo MPC, quais sejam: (i) determinar ao Chefe do Executivo Municipal e ao atual gestor do Instituto de Previdência que promovam as alterações no plano de amortização do déficit atuarial; e (ii) determinar ao gestor do Instituto que atenda ao alerta e às determinações sugeridos pelo Corpo Técnico no item 4 do Relatório acostado ao ID 739230.

9. Ante o exposto, acolhendo as proposições do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, decido:

I – Sobrestar os autos, no tocante à decisão de mérito, na Secretaria Geral de Controle Externo, enquanto pendente a apuração dos fatos relatados no Documento n. 11640/18 (ID 745250);

II – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, Senhor João Alves Siqueira, e ao atual gestor do Instituto de Previdência, Senhor Edivaldo de Menezes, ou a quem vier a lhes substituir, que promovam as alterações no plano de amortização do déficit atuarial, de acordo com a avaliação atuarial apresentada, nos termos da Portaria do MPS n. 563/2014;

III – Determinar, conforme sugerido pelo Corpo Técnico no item 4 (subitens 4.2, 4.3 e 4.4 do relatório acostado ao ID 739230, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira que:

a) envie tempestivamente os balancetes mensais e apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sempre que for necessário o esclarecimento de informações relevantes;

b) apresente em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nas seguintes decisões: AC1-TC 00139/17 (Processo n. 1162/2016-TCER) e AC1-TC 01706/17 (Processo n. 1561/2015-TCER);

c) adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18 (Processo n. 0616/2016-TCER), sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – Alertar à Administração do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a prestação de contas do Instituto dos próximos exercícios, caso as determinações expedidas no item III, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão Monocrática, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam implementadas;

V – Conclusa a apuração dos fatos relatados no Documento n. 11640/18 (ID 745250), que a Unidade de Controle Externo promova à análise consolidada com as presentes contas, apropriando-se do quanto lá apurado;

VI – Com a manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua regular manifestação, retornando-os conclusos.

Ao Departamento da 2ª Câmara para notificar os responsáveis quanto ao cumprimento dos itens II, III e IV deste decisum. Após, encaminhe-se os autos para a SGCE para cumprimento dos itens I e V.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001/2019– TCE-RO@.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – CPF nº: 298.853.638-40 (Presidente do CIMCERO)

Adeílson Francisco Pinto da Silva – CPF nº: 672.080.702-10 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL)

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0128/2019-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/CIMCERO/2018. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS E JULGAMENTO CONJUNTO. INDEFERIMENTO.

1. O caput do art. 55 do Código de Processo Civil estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos.

2. A medida visa salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

3. A escolha de reunir processos que estão em estágios de tramitação totalmente distintos pode acarretar em prejuízo ao julgamento dos feitos, além de contrariar os princípios da celeridade e economia processual.

4. A decisão de não reunir os processos para julgamento conjunto, cinge-se à esfera de deliberação do órgão competente para apreciar os feitos, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que a reunião para julgamento conjunto não é consequência automática e imprescindível da conexão, mas faculdade do julgador, a ser exercida sob o condão da conveniência, no intuito de favorecer a economia processual e, em especial, de prevenir decisões conflitantes.

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de comunicado de irregularidade encaminhado pelo senhor Silvano Gomes da Silva Neto à Ouvidora desta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, deflagrada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Foi exarado o Despacho n. 0001/2019-GCFCS (ID n. 709279), ocasião em que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na condição de plantonista, devido ao recesso forense, entendeu haver necessidade do Corpo Técnico realizar exame prévio para apurar a situação noticiada, pelos seguintes motivos:

Dessa forma, neste momento, analiso as documentações como plantonista, e entendo necessário que o Corpo Técnico faça análise prévia para apurar a situação trazida ao conhecimento desta Corte, levando-se em consideração a existência de processo nº 838/2018, que versa sobre a análise do edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018. Faço isso, sem analisar previamente se é caso de suspender, em razão do julgamento empreendido pela Segunda Câmara realizada em 12.12.2018, voto do Conselheiro Relator, Doutor Paulo Curi Neto, proferido no Acórdão AC2-TC 00871/18, ocasião em que considerou legal o Edital de Concorrência Pública 001/2018/CIMCERO, portanto, carece de análise técnica para verificar os argumentos trazidos pelo demandante.

Ao final, determinou a autuação da documentação e a remessa à Unidade Instrutiva.

Submetido o processo ao crivo do Órgão Técnico (ID n. 772046), foi confeccionado o relatório de análise técnica, que opinou da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise da presente fiscalização de atos e contratos, objetivando a verificação de supostas inconsistências na Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, conclui-se que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na exordial. Por fim, considerando que a legalidade do edital em sua amplitude é objeto dos autos n. 008/19, inclusive com manifestação técnica conclusiva encartada, sugere-se o apensamento destes aqueles para julgamento em conjunto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: a) Considerar cumprida a presente fiscalização de atos e contratos; b) Apensar os presentes autos ao Processo n. 008/2019 para julgamento em conjunto, uma vez que a legalidade do edital da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, em sua amplitude, é objeto dos autos n. 008/19, inclusive com manifestação técnica conclusiva já encartada.

Ato contínuo, os autos aportaram nesta relatoria.

É o relatório.

Pois bem. Importante consignar que a presente Decisão deliberará apenas no que concerne ao pedido de apensamento e julgamento conjunto do presente processo com o processo n. 008/2019, para fins de julgamento na mesma assentada, ante a constatação de conexão por prejudicialidade, tal como arguido pela Unidade Técnica em seu relatório.

Sobre a questão sub examine, assim se pronunciou o Corpo Instrutivo:

3.6. Da necessidade de apensamento para julgamento em conjunto

Sabe-se que a conexão é uma forma de modificação da competência e se dá, como regra, quando dois processos possuem o mesmo pedido ou causa de pedir (art. 55, CPC). Ela impõe a reunião dos processos para decisão conjunta e sua principal finalidade é evitar decisões conflitantes.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi positivado o instituto da conexão por prejudicialidade, que já era consagrado pela jurisprudência. Isso significa que, mesmo quando não se vislumbra a conexão no sentido mais técnico, existindo duas ações que possuam risco de serem decididas de forma contraditória ou conflitante, elas deverão ser reunidas para julgamento conjunto.

É exatamente esse risco que se vislumbra quando se analisa este processo e a Representação registrada sob o n. 008/19. O objeto dos presentes autos consiste em possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018. Na mesma toada, o objeto do Processo 008/19 é, igualmente, sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018.

Assim, caso não sejam decididos de forma conjunta e pelo mesmo julgador, os dois processos poderão ter decisões conflitantes em relação ao mesmo fato: análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018. Por este motivo, é medida imperiosa a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Sugere-se que o Processo 001/19 seja apensado ao Processo n. 008/19, sob a relatoria do conselheiro Paulo Curi Neto, uma vez que no Processo 008/19, o Despacho 00036/2019-GPCN (ID 726070) determinou a análise de todo o edital retificado, e não somente das irregularidades alegadas na representação.

Atendendo ao despacho, a unidade técnica já se manifestou acerca da legalidade do edital e pela regular continuidade do certame, condicionada à comprovação da retificação dos pontos indicados na conclusão do item 3.1 do relatório técnico de ID 755746, Processo 008/19.

Por fim, cumpre destacar que o edital da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 já foi analisado por meio do Processo 838/18 (principal), em conjunto com a Representação n. 992/18 (apensada ao 838/18) e Representação n. 1001/18 (apensada ao 838/18), cujos processos já foram julgados por meio do Acórdão 871/18 (ID 708159), que transitou em julgado em 22/01/19.

Com efeito, o caput do art. 55 do Código de Processo Civil estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, nos seguintes termos:

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O art. 58, afinal, assevera que a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, sendo este definido pelo registro da propositura ou pela distribuição dos autos (art. 59).

A medida visa, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

É de se atentar para o fato de que a própria equipe técnica demonstrou, em seu relatório, haver conexão entre os processos de n. 001/19 e 008/19, dado que partilham da mesma "causa de pedir", por assim dizer, porquanto o "objeto" dos referidos processos é a análise de possíveis irregularidades na Concorrência n. 001/2018, deflagrada pelo CIMCERO.

Face a essa constatação, pois, não se estaria diante da hipótese do § 3.º do art. 55, a saber, de conexão por prejudicialidade, mas de conexão propriamente dita, no sentido mais técnico.

Todavia, as peculiaridades dos processos de controle externo, em tramitação nesta Corte especializada, exigem que se façam as devidas adaptações, quando da aplicação do regramento processual civil, subsidiário e supletivo (art. 99-A da LC Estadual n. 154/96 c/c. os arts. 15 e 1046, § 2.º, ambos do CPC/15), para o deslinde de suas intercorrências.

Há de se destacar que as irregularidades presentes neste feito não são integralmente idênticas às presentes no Processo n. 008/2019. Além disso, o Corpo Técnico já se manifestou no sentido de que elas não são passíveis de macular a legalidade do certame.

Ademais, o supramencionado feito encontra-se em estágio mais avançado de tramitação do que o feito ora em análise, haja vista que já possui a manifestação do Parquet de Contas e está concluso para julgamento.

Assim, o apensamento deste feito ao Processo n. 008/2019 acarretaria na inobservância ao princípio da celeridade processual, haja vista que os mencionados autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público de Contas novamente, para se manifestar acerca das irregularidades presentes no Processo n. 001/2019, ainda não analisadas.

Não é demais ressaltar que a alternativa ora escolhida, de não reunir os processos para julgamento conjunto, cinge-se à esfera de deliberação do órgão competente para apreciar os feitos, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que a reunião para julgamento conjunto não é consequência automática e imprescindível da conexão, mas faculdade do julgador, a ser exercida sob o condão da conveniência, no intuito de favorecer a economia processual e, em especial, de prevenir decisões conflitantes. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer." (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem "diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião do mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos". Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 462.985/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é

conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

Por esses motivos, e considerando sobremodo a diferença de estágios de tramitação dos processos, afigura-se mais razoável, a fim de evitar a morosidade do julgamento do processo n. 008/19, a inobservância ao princípio da celeridade processual, e considerando que a análise empreendida pelo Corpo Técnico concluiu que as irregularidades divisadas neste feito não são passíveis de macular o certame licitatório, o não acolhimento do pleito de reunião dos autos n. 001/2019 e 008/2019, para julgamento conjunto.

Com isso, torna-se desnecessária a reunião dos feitos para julgamento, atitude mais consentânea com a economia e a celeridade processuais.

Assim, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 467

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0443/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADA: Maurina Prudente Silva – CPF nº 242.088.412-49
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente Serra Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação da fundamentação do ato, encaminhamento de nova planilha de proventos e detecção de esclarecimentos em relação as impropriedades detectadas no pagamento dos proventos. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da servidora Maurina Prudente Silva, CPF nº 242.088.412-49, matrícula nº 41, no cargo de Professora Nível Especial I, carga horária de 25 horas semanais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da

Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com artigo 50, inciso III, §§ 1º e 5º, artigo 78, §1 e §5º, inciso I, da Lei Municipal de nº 727/2015.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, observou inadequação da na combinação dos dispositivos que ancoram o ato, pois se tratam de duas regras distintas de aposentação. A primeira, disposta no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, que prevê o pagamento de proventos integrais e extensão de vantagens. A segunda, prevista no art. 50, III e o art. 78, §§1º e 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727/2015, que traz a mesma redação do art. 40, §1º, III, "a" da CF/88, garante o pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

3. Também foi apontado pelo Corpo Técnico que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a última remuneração, no entanto, restou consignado no ato a menção ao art. 78 da Lei Municipal nº 727/2015. Além disso, observou que os proventos no valor R\$ 2.358,45 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) não estão adequados, eis que a base contributiva corresponde somente a R\$ 2.045,24 (dois mil quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Concluindo pela necessidade de adoção de providências, por parte do jurisdicionado, visando o saneamento do feito.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0124/2017-GPAMM, ratificou o posicionamento da unidade técnica, em relação a necessidade de apresentação de esclarecimentos, bem como a retificação do ato concessório e o encaminhamento de sua publicação e também de nova planilha de proventos.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constata-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido a senhora Maurina Prudente Silva, CPF nº 242.088.412-49, contém irregularidades que obstaculizam o regular registro do ato, portanto, há a efetiva necessidade de determinações para que o ente previdenciário adote medidas corretivas para sanear o ato.

7. Assim, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório para fazer constar a correta fundamentação legal, bem como seja apresentado esclarecimentos acerca da divergência apontada entre o valor pago a servidora e o valor de contribuição.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria da senhora Maurina Prudente Silva, materializado por meio da Portaria nº 179/2018, de 21.12.2018, para que faça constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 727/2015, que rege a previdência municipal;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;

c) Apresente esclarecimentos quanto à discrepância existente entre o valor da base de contribuição previdenciária e o valor pago à servidora a título de proventos.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Mirante da Serra – SERRA PREVI e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1415/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – CPF nº 579.463.102-34
Prefeito Municipal
Edivan Silva de Oliveira – CPF nº 531.586.281-04
Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0059/2019

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, os termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como no Estado de Rondônia a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, independentemente de solicitações.

3. Para concretização da Auditoria o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, consoante tópico 3 do relatório do registrado sob o ID nº 770909.

4. Constatou-se que o Poder auditado dispõe de sítio próprio, com Link "Portal Transparência" de fácil localização. Contudo, após ampla avaliação, verificou-se que a disponibilização de informações necessita de adequações, tendo alcançado o percentual de 88,29%, do índice de transparência, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO, considerado elevado.

4.1. Ao final da análise elencou as falhas e infringências apuradas, nominando os agentes públicos a serem notificados, verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Claudionor Leme da Rocha– CPF nº 579.463.102-34 - Prefeito Municipal e Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04 – Controlador do município, por:

5.1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre: (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1; 2.1.2 e 2.1.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Registro das competências;
- Estrutura organizacional (organograma);
- Telefones das unidades.

5.2. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV, “f” da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar sobre diárias: meio de transporte utilizado (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Parecer Prévio das contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

5.5. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não divulgar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.7, subitem 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal (Item 4.8, subitem 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré apresentou índice de transparência de 88,29%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 13, IV, “f”; art. 15, I, V e VI; art. 16, II; art. 18, § 2º, I e art. 19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Seção específica com dados sobre: Registro das competências; estrutura organizacional (organograma); telefones das unidades. Que compõem o Poder Executivo Municipal;
- Sobre diárias: meio de transporte utilizado;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Parecer Prévio das contas do município expedidos pelo TCE-RO;
- O inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- Norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.7 do presente Relatório Técnico;

6.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Quanto à estrutura organizacional: identificação dos dirigentes das unidades;
- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança do ano de 2019;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no âmbito da Prefeitura de Nova Mamoré.
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Link/Banner para a página da Prefeitura na rede social facebook;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

6. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, sugerindo a notificação dos responsáveis para que façam as adequações necessárias à regularidade do portal, ou apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

7. Diante de todo o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se ouvir os agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência do Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno (CPF nº 531.586.281-04) acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e apontadas no Tópico 5 – Conclusão, do Relatório Técnico (ID 770909); fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II – Cientificar o senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34) e do senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno (CPF nº 531.586.281-04) sobre as recomendações constantes do Relatório Técnico (ID 770909) item 6.3, pág 40, para que adotem medidas a fim de disponibilizar essas informações no Portal Transparência ou justifiquem a não disponibilização;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (1415/19) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que depois do decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03319/18– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Josimar Rabelo Cavalcante – CPF n. 669.433.612-87
Olcymar Galimbert da Silva – CPF n. 389.473.582-15
Rubem José Vettorazi – CPF n. 242.346.132-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0119/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 697498, indicando que o índice de transparência foi calculado em 77,83%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, porém sendo constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 701255), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas (ID 735092, ID 735118 e ID 734939) para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Câmara, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 748789), que o índice de transparência alcançado foi de 93,22%, contudo, constatou a ausência de duas informações obrigatórias. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de JOSIMAR RABELO CAVALCANTE – CPF nº 669.433.612-87 – Presidente da Câmara, OLCYMAR GALIMBERT DA SILVA – CPF nº 389.473.582-15 – Controlador Interno da Câmara Municipal e RUBEM JOSÉ VETTORAZI – CPF nº 242.346.132-15 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 4.3.2 e 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 30, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 93,22%, inicialmente calculado em 77,83%.

No entanto, como exposto acima, foram constatadas as ausências de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste REGULAR COM RESSALVAS, o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste 93,22%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados Pertinentes ao Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Disponibiliza os discursos em sessões plenárias;
- Publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Divulga agenda do Plenário e das comissões;

• Adoção da url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br) ou outro similar;

• Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e participação em redes sociais;

• Carta de serviços ao usuário;

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0161/2019-GPEPSO, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Doutra banda, acompanho, in totum, as demais proposições apresentadas pelo Corpo Técnico, eis que todas estribadas no rito definido no art. 25 da IN n. 52/2017/TCE- RO.

Feitas essas considerações, é de parecer deste Ministério Público de Contas que:

I – Seja o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste considerado regular com ressalvas, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – Seja-lhe registrado o Índice de Transparência apurado, de 93,22%;

III – Seja concedido ao Parlamento municipal em tela o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", porquanto atendidos os requisitos autorizadores (art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO);

IV – Seja determinado aos jurisdicionados que promovam o saneamento das infringências remanescentes, descritas na conclusão do relatório técnico precedente, bem como, na medida do possível, implementem as recomendações ali consignadas;

V – Sejam os presentes autos arquivados, após as comunicações de praxe.

É como opino.

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 748789), o Portal de Transparência da Câmara sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Contudo, a análise identificou a falta de duas informações obrigatórias, destacadas nos itens 5.1. e 5.2. da conclusão técnica, quais sejam: (i) disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira; e (ii) disponibilização do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

10. Pois bem, faz-se necessário abrir um parêntese, com relação à ausência da informação elencada no item 5.2. da conclusão do relatório técnico. Ocorre que, no decorrer da análise, bem como na matriz de fiscalização, ficou demonstrado a ausência do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação futura e do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses. Dessa forma, houve uma repetição trocada. Retifico, portanto, tal equívoco material.

11. Prosseguindo, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informações de natureza obrigatória.

12. Quanto à não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e verifiquei que a infringência apontada pelo Corpo Técnico permanece inalterada, conforme prints a seguir:

13. No que tange à ausência do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação futura e do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, também fiz busca no sítio eletrônico da Câmara. Constatei que a referida irregularidade foi parcialmente sanada, porque, em que pese os agentes responsáveis tenham esclarecido expressamente no portal que não há processos classificados como sigilosos, o rol de informações desclassificadas permanece confuso, não esclarecendo os dados para quem consulta, como se evidencia nos prints a seguir:

14. Cabe consignar que o art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO, que trata dos requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência, dispõe que:

Art. 25. O processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas. Nova Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018.

[...]

§3º. Divergindo o relator da conclusão da Unidade Instrutiva ou do parecer do Ministério Público de Contas, o processo será apreciado integralmente pelo órgão colegiado. Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

15. Entretanto, entendo que a divergência quanto ao saneamento parcial da infringência examinada no parágrafo 13 desta Decisão é irrelevante para o presente processo ser apreciado integralmente pelo órgão colegiado, porque a linha de entendimento do Controle Externo e do Parquet de Contas se deu em razão da condição que se encontrava o Portal no momento da análise, conforme ficou provado nos prints do Relatório de Análise de Defesa (ID 748789). Além disso, tal alteração não foi suficiente para modificar o desfecho do processo.

16. Em suma, as impropriedades supracitadas possuem caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para suas inserções, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

17. É de se registrar que, em virtude do saneamento parcial de uma das infringências analisadas anteriormente, o índice de transparência aumentou para 93,62%, nível considerado elevado. Além disso, mesmo que os responsáveis tenham sido notificados a corrigirem as inadequações no Portal da Transparência da Câmara e tenham adotado algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência, o portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

18. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste faz jus ao Certificado.

19. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, dispostos nos artigos 10, caput, e 18, §2º, III, da IN n. 52/2017-TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2018, de 93,62%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações obrigatórias faltantes, quais sejam: (i) disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira; e (ii) disponibilização do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

V – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) dados pertinentes ao planejamento estratégico;

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) os discursos em sessões plenárias;

d) carta de serviços ao usuário;

e) publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

f) agenda do plenário e das comissões;

g) adoção da url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br) ou outro similar;

h) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros; e participação em redes sociais;

VI - Determinar ao Controle Interno da Câmara que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2019;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IX e X desta Decisão.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.295/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68,
Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste - RO;
Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2019 GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016.

2. A referida Auditoria foi processada nos autos do Processo nº 4.130/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

3. No processo originário (Processo n. 4.130/16), foi proferido o Acórdão APL-TC n. 86/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de São Felipe do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrênio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrênio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de São Felipe do Oeste para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste, Marcicrênio da Silva Ferreira, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Felipe do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Monitoramento de Auditoria e concluiu que não houve a observação por parte da Municipalidade das determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 86/2017, in verbis:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00086/17 demonstrou que a Administração não atendeu nenhum dos itens do Acórdão, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Felipe do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela

Administração:

A1. Não cumprimento das determinações se recomendações;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcicrêno da Silva Ferreira CPF: 902.528.022-68, Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1, e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Valdinei Francisco Pereira, CPF: 312.316.402-00, Controlador com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, o postulado do devido processo legal e seus consectários lógicos, encartados nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da busca da verdade material, faz-se necessário chamar os jurisdicionados para apresentar justificativa sobre os achados do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 768382), com a finalidade exercer a sua amplitude defensiva.

8. Em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso consignar que a regra insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

9. No mesmo sentido, a norma jurídica entabulada no enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF determina que perante os Tribunais de Contas asseguram-se “o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado”, exceto a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, por se tratar que ato complexo, que não completou seu ciclo de formação.

10. Assim, visto que os achados da SGCE, onde consta a não-observância das determinações entabuladas no Acórdão APL-TC n. 86/17, faz-se necessário, com fundamento do art. 12, III da Lei Complementar n. 154/2016, a expedição de Mandado de Audiência aos jurisdicionados acima mencionados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ACOLHER A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, apresentada pelo Unidade Técnica, a fim de DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a COMUNICAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Marcicrêno da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste - RO;

b) Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Contador.

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO DE CITAÇÃO cópia do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID n.768382), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens X e XI deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Felipe do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 304/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Verificação de Cumprimento de Acórdão APL-TC n. 416/2018.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68,

Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste - RO;

Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2019 GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Verificação de Cumprimento de Acórdão APL-TC n. 416/2018, em que foi determinado ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, e ao Senhor Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, para que adotem providências em relação à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF do Município de São Felipe do Oeste – RO.

2. Os jurisdicionados foram devidamente notificados do Acórdão supramencionado, via AR, no dia 09/11/2018, cuja citações foram juntadas aos autos no dia 23/11/2018 (ID 696416 e ID 696417), para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com término no 11/02/2019, sendo que o pedido ora examinado somente foi protocolado em 13/03/2019.

3. Houve pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido via DM n. 311/2019-GCWCSC, todavia só houve a notificação de apenas um dos jurisdicionados, do ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, sendo necessário que ocorra a notificação do Senhor Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO.

4. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. No que pese não haver novo pedido de prorrogação de prazo, como forma de inteira justiça, há que notificar ao Senhor Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, ou quem vier a substituí-lo na norma da lei, como medida mais prudente e razoável, considerando o atual estágio dos trabalhos, bem como houve mudanças administrativas no Setor de Farmácia, Setor de Almoarifado e no Setor responsável pela Realização de Concursos Públicos.

7. Desse modo, destaca-se que é de interesse deste Tribunal de Contas, como Órgão de Controle, que leve a efeito e conclua, além do objeto perquirido no Processo Originário n. 5.849/2017-TCE/RO, razão pela qual se defere novo prazo.

8. Esclarece-se, com efeito, que a não-manifestação do jurisdicionado sobre a adoção ou não de providências, com vista a regularizar o fornecimento de medicamentos, poderá resultar na aplicação de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser suportada individual e pessoalmente pelo senhor Secretário Municipal de Saúde, que estiver ocupando o cargo no momento do recebimento desta Decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a notificação, via ofício, do Senhor Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, ou quem vier a substituí-lo na norma da lei, em mão própria, para que no PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, contados a partir da notificação desta Decisão, com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que foi determinado no Acórdão APL-TC n. 416/2018, uma vez que é de interesse desta Corte que o plano de ação a que se refere à decisão seja apresentado, com vista a atender ao interesse público;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, VIA OFÍCIO, ao Senhor Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, ou quem vier a substituí-lo na norma da lei, em mão própria;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA a determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****INSTRUÇÃO DO CONSELHO****INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 65/2019/TCE-RO**

Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, art. 49, I; da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, arts. 1º, III, e 35; e do Regimento Interno do TCE-RO, arts. 3º, VI, 38 a 48 e 49 a 50;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas de Governo deve conter elementos e demonstrativos que evidencie a representação adequada das posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro, o desempenho de suas operações e seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, nos termos do caput do art. 47 do Regimento Interno do TCE-RO; e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 002612/2019/TCE-RO.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, conforme o caso, apenas para efeito de consolidação das informações.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º As contas não serão recepcionadas quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno e na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, o que resultará em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas.

Art. 3º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo deve contemplar todos os recursos orçamentários e extraorçamentários utilizados, arrecadados, guardados, geridos ou administrados no âmbito da administração pública.

Art. 4º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º Ao fim de cada exercício financeiro, o órgão central do sistema de contabilidade deverá elaborar, com base na escrituração e consolidação das contas públicas, o balanço geral, que deve proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) quanto aos recursos que foram confiados ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O órgão central do sistema de controle interno, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema, deverá elaborar o relatório que acompanha a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º O Balanço Geral é constituído pelas demonstrações contábeis de propósito geral (doravante referidas como demonstrações contábeis ou financeiras), que são a representação da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em

suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. O Balanço Geral compreende as seguintes demonstrações contábeis:

I - balanço patrimonial;

II - balanço orçamentário;

III - balanço financeiro;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme detalhamento constante do Anexo I desta instrução;

VII - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, tendo em vista o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000;

VIII - demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (Anexo III);

IX - demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV);

X - demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado, tendo em vista o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, especificando:

a) Relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios, incluindo o exercício de referência das Contas, acompanhadas dos valores estimados ou projetados, se houver;

b) Relação de renúncias de receitas tributárias e previdenciárias instituídas no exercício de referência, informando os instrumentos utilizados para sua instituição, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

XI - demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil;

XII - demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público no exercício, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal, evidenciando:

a) a aplicação em despesas com Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-escola;

b) a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

c) a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades;

d) a aplicação em despesas com Ensino Superior;

e) as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo os processados e os não processados;

f) as despesas custeadas com a contribuição social do Salário-Educação;

g) as despesas custeadas com operações de créditos;

h) as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, com recursos de impostos vinculados ao ensino;

i) as despesas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira; e

j) o cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino.

XIII - demonstrativo das despesas custeadas com recursos do Fundeb, conforme o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c arts. 21 e 22 da Lei 11.494/2007, evidenciando:

a) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-escola;

b) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

c) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Médio, em todas as suas modalidades;

d) as despesas com a manutenção e desenvolvimento com educação infantil, vinculadas às receitas recebidas do Fundeb;

e) as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, vinculadas às receitas recebidas do Fundeb;

g) as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo os processados e os não processados; informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%;

h) as despesas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb, informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%;

i) as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior; informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%; e

j) o cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do Fundeb.

XIV -demonstrativo dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012 c/c o art. 198 da Constituição Federal, evidenciando:

a) os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados com disponibilidade financeira;

b) os valores inscritos em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira;

c) a execução de restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;

d) as despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados/prescritos; e

e) as despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercício anteriores.

XV - notas explicativas, as quais são parte integrante das demonstrações contábeis e devem:

a) apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas e eventos significativos;

b) divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras;

c) fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações contábeis e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;

d) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada, incluindo transações com partes relacionadas;

e) critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis;

f) o detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações contábeis; e

g) os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade, inclusive os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições.

§ 1º A escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

§ 2º As demonstrações contábeis e fiscais seguirão os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais, no que couber.

§ 3º As demonstrações contábeis observarão, ainda, as normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos);

II - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, contemplando no mínimo:

- a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
- d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;
- g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;
- h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
- i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;
- j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e
- k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

IV - avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

V - avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores;

VI - aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016); e

VII - parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, deverá conter ainda:

- I - relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, abordando os aspectos elencados no Anexo II desta Instrução Normativa;
- II - relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência, conforme orientações a serem enviadas anualmente pela Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo; e

III - relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores.

Parágrafo único. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, o relator poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais que entenda necessários para instrução do processo de apreciação das Contas de Governo.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 8º Além das peças relacionadas no art. 5º, a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá conter:

I - relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos. Esse documento deve informar no mínimo os objetivos e as metas definidos para o exercício; os resultados alcançados ao fim do exercício, demonstrando como a estratégia, a governança e a alocação de recursos contribuíram para o alcance dos resultados; as justificativas para objetivos ou metas não atingidas. O seu conteúdo será distribuído nos seguintes itens:

- a) identificação e atributos da entidade;
- b) planejamento e resultados alcançados;
- c) estrutura de governança e de controles internos administrativos;
- d) programação e execução orçamentária e financeira;
- e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.

II – relação analítica dos restos a pagar processados;

III – relação analítica dos restos a pagar não processados;

IV - demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias;

V - inventário do estoque em almoxarifado conciliado com o saldo contábil;

VI - inventário físico-financeiro dos bens móveis, conciliado com o saldo contábil;

VII - inventário físico-financeiro dos bens imóveis, conciliado com o saldo contábil;

VIII – relação analítica da dívida ativa por contribuinte inscritos;

IX - demonstrativo das obras paralisadas e a suas respectivas justificativas;

X - demonstrativo das obras realizadas, conciliado com o saldo contábil; e

XI - declaração de realização das seguintes atividades de controle:

- a) conciliação e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de referência da prestação de contas;
- b) inventário do estoque em almoxarifado;

c) inventário físico-financeiro dos bens móveis; e

d) inventário físico-financeiro dos bens imóveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Tribunal poderá utilizar, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º, as informações constantes dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, quando for o caso.

Art. 10 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020 e seguintes.

Art. 11 Ficam revogados o art. 6º e o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa nº13/TCER-2004.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 27 de maio de 2019 e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e à vista do disposto no art. 3º, inciso VI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 dias (cento e oitenta) dias, para as contas dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos;

CONSIDERANDO que dispõe do poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 154, de 26 de julho de 1996, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do Tribunal definiu como objetivo estratégico "Ampliar a melhoria contínua dos processos de negócio por meio da intensificação do redesenho, padronização e simplificação de rotinas e operações, provendo a melhoria da agilidade, a redução do desperdício e a otimização dos recursos"; e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 002612/2019/TCE-RO.;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, visando à emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fins de julgamento das referidas contas pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts.31, §2º, da Constituição Federal e 49, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo: processo típico de controle externo destinado a apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, a conformidade da gestão governamental, bem como a confiabilidade e a fidedignidade das informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal e art. 65, XIV, da Constituição Estadual;

II - padrões profissionais de auditoria do setor público: padrões de auditoria estabelecidos por entidades técnicas nacionais e internacionais, como International Organisation of Supreme Audit Institutions -INTOSAI (Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior), a International Federation of Accountants - IFAC (Federação Internacional de Contadores) e Instituto Rui Barbosa (IRB), que definem e descrevem os objetivos, os elementos e os procedimentos de auditoria do setor público;

III – materialidade: critério utilizado para determinar a importância relativa de uma irregularidade na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos ou de uma distorção contábil, podendo ser:

a) qualitativa, em função de sua natureza; ou

b) quantitativa, considerando sua magnitude, obtida por meio de critérios econômicos, de análises estatísticas ou da aplicação de uma porcentagem sobre um referencial das demonstrações financeiras ou do relatório sobre a execução do orçamento.

IV - irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública;

V - impropriedade: falha de natureza formal que não caracterize inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos;

VI - distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações financeiras;

VII - efeitos generalizados, desde que se enquadrem em uma das seguintes situações:

a) os que não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações financeiras ou a operações isoladas da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;

b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;

c) são fundamentais para o entendimento das demonstrações financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos.

VIII - adequação da evidência de auditoria: medida da qualidade da evidência, isto é, a sua relevância e confiabilidade para fundamentar as conclusões em que se baseia o parecer prévio;

IX - suficiência da evidência de auditoria: medida da quantidade da evidência, que é afetada pela avaliação dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante, e também da qualidade da evidência de auditoria;

X - prestação de contas de governo: documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão pública durante um exercício financeiro;

XI – auditoria de conformidade: auditoria que tem por objetivo o exame da legalidade e legitimidade da gestão, em relação a padrões normativos expressos nas normas jurídicas ou técnicas e regulamentos aplicáveis, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;

XII – auditoria operacional: auditoria que objetiva examinar a eficácia, eficiência, efetividade e economicidade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de avaliar o seu desempenho e de promover o aperfeiçoamento da gestão pública;

XIII - auditoria financeira ou contábil: auditoria que tem por objetivo verificar a confiabilidade das informações financeiras divulgadas nas prestações de contas, foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro;

XIV - controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados;

XV - órgãos de controle interno: unidades administrativas, integrantes dos sistemas de controle interno da administração pública, incumbidas, entre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal;

XVI - objetivos de governança: para efeito do processo de apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consideram-se objetivos gerais de governança, assegurados por meio de arranjos institucionais adequados de controle:

- a) garantir arranjos institucionais necessários para o cumprimento dos programas e planos previstos na lei orçamentária anual, nos demais instrumentos de planejamento governamental e em leis específicas;
- b) assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas; e
- c) promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

XVII - direção superior da administração: prerrogativa privativa do mandato do Chefe do Poder Executivo, exercida com o auxílio de arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras, sistemas informacionais e outros aspectos organizacionais), que contempla atribuições de planejamento, avaliação e controle para aumentar a capacidade de cumprir os objetivos gerais de governança e os específicos estabelecidos nas leis e, especialmente, nos instrumentos de planejamento governamental;

XVIII - exercício negligente ou abusivo: para efeito do processo de apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

§1º. A direção superior da administração inclui atividades para:

- a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;
- b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e atuarial e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;
- c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

§2º. A porcentagem a que se refere o inciso III, alínea "b", será estabelecida em metodologia e margem definida nos padrões estabelecidos nos manuais de auditoria.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE APRECIÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 3º. São fases do processo das contas de governo: a instrução da Unidade Técnica especializada, o Parecer do Ministério Público e a apreciação.

Parágrafo único. A Unidade Técnica especializada manifestar-se-á quanto às opiniões previstas nos arts. 12 e 13 desta Resolução.

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da administração, na forma dos arts. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. As manifestações intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas de governo não serão conhecidas.

Art. 6º. Sem prejuízo da análise de outros temas relevantes para subsidiar o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, o relatório que acompanha o parecer prévio conterá as informações relacionadas no Regimento Interno do TCE-RO e em dispositivos legais específicos, e será estruturado nas seguintes seções:

- I - conjuntura econômica, social e fiscal;

II – avaliação dos resultados da atuação governamental;

III - embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;

IV - embasamento para a opinião sobre os balanços gerais do Ente; e

V - monitoramento das deliberações constantes dos pareceres prévios de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE

APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 7º. Além dos elementos que devem constar ordinariamente nas prestações de contas, o relator poderá, até o encerramento do exercício a que se refere as contas, requisitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências.

Parágrafo único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas de governo observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo TCE-RO e o Plano de Controle Externo.

Art. 8º. Para a emissão do parecer prévio, serão considerados os resultados das fiscalizações realizadas, ainda que os respectivos processos se encontrem pendentes de julgamento.

CAPÍTULO IV

DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no sentido de exprimir se as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Parágrafo único. O Parecer prévio deverá apresentar os elementos indiciários da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, apresentado a conduta, o nexo de causalidade e os reflexos de eventual conduta dolosa.

Art. 11. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo serão consideradas as opiniões sobre:

I - os balanços gerais do ente;

II - a execução orçamentária, a gestão dos recursos públicos; e

III - o desempenho das políticas públicas.

Art. 12. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas.

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será com ressalva quando:

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou

II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais do ente será adversa quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais do ente quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais do ente levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras, órgãos, entidades e fundos materialmente relevantes.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de secretarias, órgãos, entidades e fundos devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas.

Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos, gestão dos recursos e o desempenho será com ressalvas quando forem detectadas:

I - impropriedades;

II - irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa;

III - distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre

as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal.

§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas poderá ser adversa quando houver:

I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

II - prática de ato que atente contra a probidade na Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal;

III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;

IV – inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do Fundeb em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto:

a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;

b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;

e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;

g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;

h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF;

i) adimplemento das contribuições previdenciárias.

Art. 14. O Tribunal, ao recomendar a rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará:

I - se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e

II - se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII).

Parágrafo único. Consideram-se relevantes as irregularidades que ensejam opinião adversa, incluídas as mencionadas no §2º do art. 12, no §2º do art. 13.

Art. 15. O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados.

Parágrafo único. O Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O parecer conterá as ressalvas e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 279/2019/TCE-RO

Altera o Regimento Interno na parte sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças e prazos que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 27 de maio de 2019 e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e à vista do disposto no art. 3º, inciso VI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº. 154, de 26 de julho de 1996, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contas de seus recebimentos;

CONSIDERANDO que dispõe do poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 154, de 26 de julho de 1996, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do Tribunal definiu como objetivo estratégico "Ampliar a melhoria contínua dos processos de negócio por meio da intensificação do redesenho, padronização e simplificação de rotinas e operações, provendo a melhoria da agilidade, a redução do desperdício e a otimização dos recursos"; e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 002612/2019/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º O art.39 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39. Ao fim de cada exercício financeiro, o órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual deverá elaborar, com base na escrituração e consolidação das contas públicas, o Balanço Geral do Estado -BGE, que deve proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) quanto aos recursos que foram confiados ao Governador do Estado.

Art. 2º Incluir os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 39 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

§ 1º O Balanço Geral do Estado compreende as seguintes demonstrações financeiras:

I – balanço patrimonial;

II – balanço orçamentário;

III – balanço financeiro;

IV – demonstração das variações patrimoniais;

V – demonstração dos fluxos de caixa;

VI - demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, tendo em vista o disposto no art. Art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000;

VII - demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições tendo em vista o disposto no Art. 58 da Lei Complementar 101/2000;

VIII - demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado, tendo em vista o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

IX – demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço;

X – demonstrativo de aplicação de recursos na educação;

XI –demonstrativo de aplicação de recursos na saúde;

XII – notas explicativas, as quais são parte integrante

das demonstrações financeiras e devem:

a) apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas e eventos significativos;

b) divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras;

c) fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;

d) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada, incluindo transações com partes relacionadas;

e) critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis;

f) o detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações financeiras; e

g) os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade, inclusive os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições.

§ 2º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Governador do Estado, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida estadual, com destaque para os principais indicadores econômicos e sociais;

II – avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III – relatório conclusivo de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento de metas de resultados fiscais, obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, endividamento e inscrição em restos a pagar;

IV – avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo estadual para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e

V – dados e informações solicitadas com antecedência pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º A escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

§ 4º As demonstrações financeiras observarão, ainda, as normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º O Tribunal estabelecerá em ato normativo específico o conteúdo mínimo, a estrutura do relatório, a forma e periodicidade de remessa de dados e informações que constituem parte integrante das contas prestadas pelo Governador do Estado.

§ 6º Além dos elementos que devem constar ordinariamente na prestação de contas, o relator poderá, até o encerramento do exercício, requisitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências.” (NR)

Art. 3º O art.40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Conselheiro Relator será indicado na forma prevista no art. 241, parágrafo primeiro.

Art. 4º O art.41 do Regimento passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado será realizada em até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos:

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias.

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias.

III - o Conselheiro -Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para o relato.

Art. 5º Incluir os §§ 1º e 2º ao art. 41 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Governador do Estado em até 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento, observados os seguintes prazos:

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, para a emissão do relatório preliminar;

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Governador do Estado;

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo;

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias.

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para o relato.

§ 2º As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Governador do Estado não serão conhecidas.

Art. 6º O art.42 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Os trabalhos voltados à instrução das contas prestadas pelo Governador do Estado observarão as diretrizes propostas pelo relator e aprovadas pelo Plenário, bem como o plano de controle externo.

Art. 7º Incluir o parágrafo único ao art. 42 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas do Governador observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal e o Plano de Controle Externo.

Art. 8º O art.43 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A Programação Anual de Fiscalizações considerará as diretrizes do Relator.

Art. 9º O art.44 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. As contas prestadas pelo Governador incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, apenas para efeito de consolidação das informações.

Parágrafo Único. O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no “caput” deste artigo.

Art. 10 O art. 45 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A apreciação das Contas do Governador do Estado pelo Tribunal far-se-á em sessão especial a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa.

Art. 11 O art. 46. do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O Relator, até setenta e duas horas antes da data da sessão a que se refere o artigo anterior, fará distribuir cópia do relatório e da proposta de parecer prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 12 O art. 47 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Governador do Estado estão em condições de serem aprovadas.

Art. 13 Incluir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 47 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

§1º. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador serão consideradas as opiniões sobre:

I – se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial;

II – se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; e

III - se o Chefe do Poder Executivo, no exercício da direção superior da administração, cumpriu adequadamente os encargos e responsabilidades previstos em lei e regulamentos.

§2º. A opinião adversa sobre o balanço geral considerará a materialidade das distorções e seus efeitos prejudiciais sobre a confiabilidade e compreensão de parlamentares, cidadãos e outros usuários tomadores de decisão, assim como sobre o cumprimento das obrigações de informar e prestar contas e responder por todos os atos praticados no exercício do mandato.

§3º. A opinião adversa sobre a execução orçamentária considerará a materialidade e gravidade das irregularidades quanto à conformidade das finanças públicas e ao cumprimento dos programas e planos previstos na lei orçamentária anual e nos demais instrumentos de planejamento governamental.

§4º Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

§5º. As contas não serão recepcionadas quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Governador com os elementos previstos no art. 39, o que resultará em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas.

§6º. O processo de apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo será regulamentado em ato normativo específico.

Art. 14. O art. 48 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.48. Na apreciação das contas, o Tribunal restituirá à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O voto do Relator e o parecer prévio serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e todas as demais peças processuais serão disponibilizadas, com destaque, no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 15 O art.49 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. As contas dos Prefeitos Municipais serão apresentadas concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, aplicando-se, as disposições do artigo 39, 44 e 48.

Art. 16 O art. 50 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos:

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias;

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato.

Art. 17 Incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 50 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos:

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar;

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito;

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo;

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato.

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas.

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realizadas auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros.

Art. 18 -Fica revogada a Decisão Normativa N. 1/TCE-RO/2008.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 280/2019/TCE-RO

Dispõe sobre o curso de formação, etapa de caráter eliminatório, referente aos concursos para o ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 73 e 96 da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 1º, XIII, da Lei Complementar n. 154/96, e o art. 3º, XVI do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estratégico do Tribunal de Contas para o período de 2016/2020, aprovado pelo Acórdão –ACSA-TC 002/16, publicado no DOe/TCE n. 1129, em 14.4.2016, em que consta a iniciativa estratégica relativa à adoção da “gestão de pessoas por competências como instrumental estratégico para alavancar o desempenho individual e organizacional”;

CONSIDERANDO a implantação do Programa de Gestão de Pessoas por Competências instituído pela Resolução n. 224/2016/TCE-RO, de 12 de setembro de 2016; e

CONSIDERANDO as regras afetas ao concurso público para o ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas de Rondônia, previstas na Lei Complementar Estadual nº 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

RESOLVE:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Curso de Formação estabelecido no inciso II do artigo 18-A da Lei Complementar n. 307/2004 será regulamentado por esta Resolução, consistirá na segunda etapa dos concursos para o ingresso nos cargos do

quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e terá caráter eliminatório.

§ 1º. Esta etapa do concurso tem por finalidade a integração inicial no ambiente de trabalho e o desenvolvimento básico de competências necessárias à atuação profissional de novos servidores.

§ 2º. Poderá ocorrer participação de servidores do TCE-RO no Curso de Formação, como ouvintes, observada disponibilidade de vagas e a requisição da chefia imediata.

Art. 2º O Curso de Formação terá duração de até 120 horas, na forma definida no edital de convocação, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 3º O Curso de Formação é composto de duas fases:

I – parte geral, com aulas presenciais e outras atividades pertinentes ao conhecimento da estrutura orgânica, ao funcionamento e aos modelos de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – parte específica, com aulas presenciais e outras atividades pertinentes às especialidades dos cargos e orientações específicas de cada área de conhecimento prevista no concurso, dentro da mesma especialidade do cargo, quando for o caso.

Seção II

Da competência para realização do Curso de Formação

Art. 4º A Escola Superior de Contas – Escon – será responsável por ministrar o Curso e organizar as disciplinas atividades que o compõe.

§ 1º. Compete à Escola Superior de Contas:

I - definir o conteúdo programático;

II - selecionar os instrutores e palestrantes;

III - fornecer todo o material didático necessário aos candidatos;

IV - definir o cronograma com a distribuição da carga horária e os turnos nos quais será realizado o Curso, podendo ocorrer, inclusive, aos sábados, domingos e feriados e, ainda, em horário noturno;

V - ao final do Curso de Formação, emitir certificado de participação contendo carga horária e disciplinas ofertadas a todos os participantes, independente de eventuais nomeações para os cargos pleiteados;

VI - encaminhar à comissão do concurso público relatório com o rol dos participantes, identificando os candidatos aprovados e reprovados no Curso de Formação;

VII - julgar as faltas disciplinares cometidas durante a realização do curso, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º. A seleção, a atuação e a remuneração de instrutores e a participação de palestrantes e de tutores no Curso de Formação são disciplinadas pela Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Art. 5º Os instrutores e palestrantes participantes do Curso de Formação poderão, a critério da Escon, ser selecionados dentre os servidores do quadro de pessoal do TCE-RO, bem como de outras instituições públicas ou privadas.

Seção III

Da convocação para matrícula

Art. 6º A convocação para matrícula no Curso de Formação ocorrerá com a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do TCE-RO e no sítio eletrônico da Instituição responsável pela organização do concurso.

Parágrafo único. O edital de convocação deve conter as seguintes informações:

I – local, horário, carga horária e requisitos para matrícula;

II – período de realização do Curso de Formação;

III – caráter eliminatório do Curso de Formação;

IV – natureza das atividades desenvolvidas;

V – critérios de avaliação e aprovação;

VI – direitos e deveres do candidato;

VII – remissão aos atos normativos que disciplinam o Curso de Formação;

VIII – indicação de que deixar de efetuar a matrícula e não comparecer ao Curso de Formação implica a eliminação automática do candidato do concurso.

Art. 7º A quantidade de candidatos convocados será definida pelo edital do concurso.

Parágrafo único. A convocação de candidatos deverá observar:

I – aprovação em todas as fases da 1ª etapa do concurso público;

II – a ordem de classificação dos candidatos na primeira etapa e a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Seção IV

Do regime disciplinar

Art. 8º Os candidatos inscritos no Curso de Formação submetem-se ao regime disciplinar do servidor público do Estado de Rondônia.

Art. 9º São direitos do candidato:

I – consultar o acervo bibliográfico mantido pela biblioteca do TCE-RO;

II – receber auxílio financeiro, correspondente a 50% da remuneração do cargo efetivo pleiteado, excetuada a Gratificação de Produtividade e as verbas indenizatórias;

III – interpor os recursos previstos nesta Resolução.

§ 1º Durante o Curso de Formação, o candidato fará jus a auxílio financeiro, na forma do item II deste artigo, ressalvado o direito de optar pela percepção dos vencimentos e das vantagens do cargo efetivo, no caso de ser servidor da Administração Federal, Estadual ou Municipal, nos termos da Lei.

§ 2º As despesas decorrentes da participação no Curso de Formação correrão por conta dos candidatos, os quais não terão direito a alojamento, alimentação, transporte ou ressarcimento de despesas.

Art. 10 São deveres do candidato:

I – apresentar-se para início do Curso de Formação no local, na data e no horário indicados no edital de convocação;

II – ser assíduo e pontual às aulas e demais atividades do Curso de Formação;

III – permanecer à disposição da Escon em regime de tempo integral durante o Curso de Formação;

IV – acompanhar todas as atividades didático-pedagógicas de cada disciplina;

V – observar os preceitos desta Resolução, dos editais e demais normas correlatas ao concurso público;

VI – tratar com urbanidade os demais candidatos, o corpo docente do Curso de Formação, os servidores e as autoridades do Tribunal de Contas;

VII – manter comportamento, apresentação pessoal e postura compatíveis com as atividades do Curso de Formação;

VIII – usar adequadamente o patrimônio do Tribunal de Contas.

Art. 11 O Presidente da Escon poderá aplicar aos candidatos as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – desligamento do Curso de Formação.

Parágrafo único. O desligamento de candidato do Curso de Formação implica sua eliminação do concurso.

Art. 12 A advertência é aplicada nos casos de:

I – infração a dever do candidato, quando o fato não justificar aplicação de desligamento do Curso de Formação;

II – conduta indecorosa em público, quando o fato não justificar aplicação de desligamento do Curso de Formação;

III – Tumultuar os trabalhos da instrutoria.

Art. 13 O desligamento do Curso de Formação é aplicado nos casos de:

I – reincidência em infração sujeita à aplicação da sanção de advertência;

II – infração à norma de aplicação de prova escrita ou trabalho prático;

III – não comparecimento a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas de uma das disciplinas ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das atividades programadas com controle de frequência;

IV – desobediência ou descortesia com pessoa responsável ou auxiliar na aplicação de prova escrita ou trabalho prático ou com autoridade presente;

V – ofensa física ou moral a outros candidatos, ao corpo docente do Curso de Formação, aos servidores e às autoridades do TCE-RO;

VI – uso de substância tóxica ou entorpecente;

VII – dano intencional ao patrimônio do TCE-RO;

VIII – burla do controle de frequência;

IX – condenação criminal com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos II, V, VII, VIII admitem a forma de tentativa.

Art. 14 A aplicação da sanção disciplinar é precedida de processo de apuração de responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 Compete ao presidente da comissão do concurso público instaurar processo de apuração de responsabilidade de candidato.

Parágrafo único. O ato de instauração conterà:

I – designação de comissão de apuração, composta por três servidores efetivos, com indicação de seu presidente;

II – nome do candidato e a infração de que é acusado;

III – prazo para a conclusão da apuração, não superior a quinze dias úteis, contados da ciência pessoal do candidato ou da publicação do ato;

IV – referência ao caráter sigiloso do processo.

Art. 16 Após a apuração, a comissão elaborará o relatório e enviará os autos ao Presidente da Escon, que proferirá sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do candidato, bem como quanto à sanção cabível, sua causa e fundamento legal ou regulamentar.

§ 2º Na aplicação das sanções, são consideradas a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do acusado.

Art. 17 A apuração de responsabilidade não afasta o candidato do Curso de Formação, mas suspende sua nomeação para o cargo até a conclusão do processo.

Art. 18 Da decisão definitiva em processo de apuração de responsabilidade cabe recurso ao Presidente do TCE-RO, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência pessoal do candidato ou da publicação do ato.

Seção V

Dos critérios de aprovação

Art. 19 A aprovação no Curso de Formação requer desempenho médio geral igual ou superior a sessenta pontos e desempenho em cada disciplina em que houver avaliação de rendimento igual ou superior a cinquenta pontos.

Parágrafo único. O desempenho do candidato em cada disciplina é aferido com base nas notas obtidas nas provas e atividades realizadas, que podem variar de zero a cem pontos.

Art. 20 São vedadas:

- I – segunda chamada para realização de provas escritas;
- II – alteração nas datas fixadas para entrega de trabalhos práticos.

§ 1º As vedações contidas nos incisos I e II do caput podem ser relevadas no caso de doença do candidato que inviabilize o seu comparecimento ao local da prova ou a realização dos trabalhos práticos, desde que devidamente comprovada por atestado médico, devendo a Escon fixar novo prazo, sem comprometimento do cronograma geral do curso.

§ 2º Ressalvado o contido no parágrafo anterior, o não comparecimento à prova escrita ou a entrega de trabalho prático fora do prazo estipulado implicam atribuição de nota zero.

Art. 21 O candidato reprovado no Curso de Formação estará automaticamente eliminado do concurso.

Seção VI

Da impugnação de notas

Art. 22 A impugnação de notas de provas e de trabalhos práticos interpõe-se mediante requerimento no qual o interessado deve expor os fundamentos do pedido, podendo juntar documentos que tenham pertinência com o objeto da impugnação.

Art. 23 Não será conhecida a impugnação:

- I – intempestiva;
- II – que não indicar com clareza o objeto da impugnação;
- III – desprovida de fundamentação.

Art. 24 Da avaliação de prova, cabe pedido de reconsideração ao avaliador, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da divulgação oficial da avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será autuado e imediatamente submetido ao avaliador, que deve proferir decisão no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º A fim de fundamentar o recurso, o candidato terá amplo acesso à prova ou ao trabalho avaliado, mediante obtenção de cópia as suas expensas.

Art. 25 Não provido o pedido de reconsideração ou provido parcialmente, caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da divulgação oficial da decisão proferida.

§ 1º O presidente da Comissão do Concurso decidirá sobre o recurso no prazo de 4 (quatro) dias úteis, podendo designar comissão revisora composta de três servidores efetivos;

§ 2º A comissão revisora será designada no prazo de 2 (dois) dias úteis e decidirá sobre o recurso em igual prazo.

Art. 26 As divulgações oficiais são da competência do Presidente da Comissão do concurso serão disponibilizadas no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 28 Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 281/2019/TCE-RO

Regulamenta a investigação social nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências institucionais previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I e 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estratégico do Tribunal de Contas para o período de 2016/2020, aprovado pelo Acórdão – ACSA-TC 002/16, publicado no DOeTCE-RO n. 1129, em 14.4.2016, em que consta a iniciativa estratégica relativa à adoção da “gestão de pessoas por competências como instrumental estratégico para alavancar o desempenho individual e organizacional”; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18-A, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a investigação social, de caráter eliminatório, nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Art. 2º A investigação social tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes aos cargos do quadro de pessoal do TCE/RO.

Parágrafo único. A idoneidade moral e a conduta ilibada serão apuradas por meio de investigação sobre a vida pregressa e atual do candidato, no âmbito social, funcional, civil e criminal.

Art. 3º A investigação social será realizada em todas as etapas do concurso público, podendo se estender após a homologação do resultado final aos candidatos aprovados até número de vagas fixadas no edital do concurso.

Art. 4º Durante a investigação social, o TCE/RO poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

Art. 5º O candidato deverá preencher a Ficha de Informações Pessoais – FIP, constante do anexo I desta Resolução.

Art. 6º O candidato deverá apresentar, em local, data e horário definidos em edital, a FIP e a declaração constante do Anexo II desta Resolução, na qual confirme:

- a) não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade de qualquer dos poderes de qualquer dos entes federados, não haver sofrido condenação definitiva pela prática de crime

ou contravenção, ter sido penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza;

b) não estar respondendo a qualquer ação penal, civil pública de improbidade administrativa;

c) não figurar como investigado em inquérito policial, procedimento administrativo de natureza investigatória civil ou criminal do Ministério Público;

d) não responder a tomada de contas, auditoria ou outros processos de fiscalização em órgãos de controle externo ou interno de quaisquer esferas de governo; e

e) não responder a sindicância, processos administrativos disciplinar e outros procedimentos natureza investigativa em quaisquer esfera de governo.

§1º Caso o candidato esteja cumprindo sanção por inidoneidade, tenha sido condenado definitivamente ou penalizado disciplinarmente, ou, ainda, deixe de atender quaisquer das situações descritas nas alíneas "a" a "e", deverá informar e esclarecer as situações pertinentes, bem como outras que o candidato julgar necessário, desde logo, elucidar.

§2º Além da declaração referida no caput, ao finalizar o preenchimento da FIP o candidato subscreverá outra declaração, cuja veracidade ou eventual falsidade estarão sujeitas à legislação vigente, na qual conste expressamente que todas as informações por ele prestadas são verdadeiras, que não omitiu fato algum que impossibilite o seu ingresso no cargo pretendido e que autoriza o TCE/RO a realizar levantamento funcional, civil e criminal sobre sua vida, inclusive se utilizando das prerrogativas do art. 4º desta Resolução, para obter ou confirmar as informações prestadas e verificar se possui idoneidade moral e conduta ilibada.

Art. 7º O candidato deverá apresentar, em momento definido em edital específico, os originais dos seguintes documentos, todos indispensáveis ao prosseguimento da investigação social:

I - certidão de antecedentes criminais da unidade judiciária com competência na cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos:

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar da União, dos Estados, inclusive para candidatas do sexo feminino.

II - certidão da Justiça Eleitoral;

III - certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados/Distrito Federal onde o candidato reside/residiu nos últimos 5(cinco) anos;

IV - certidão relativa aos assentamentos funcionais, emitida pelo órgão de origem, no caso de servidor ou empregado público, civil ou militar, de qualquer dos poderes dos entes federados.

V - certidões dos cartórios de protestos de títulos e dos cartórios de distribuição cível do município onde reside/residiu nos últimos 5(cinco) anos.

§ 1º O prazo de 5(cinco) anos deve ser contado regressivamente a partir da data de publicação do edital de abertura do certame.

§ 2º Somente serão aceitos documentos expedidos, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade no momento da apresentação ao Tribunal de Contas.

§ 3º Serão aceitos documentos expedidos por meio de site oficial, desde que acompanhados de meios de autenticação.

§ 4º Serão desconsiderados os documentos rasurados ou contendo dados incorretos.

Art. 8º São fatos que afetam a idoneidade moral e a conduta ilibada:

I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

II - exibição em público com pessoas possuidoras de antecedentes criminais ou integrantes de organizações ou associações criminosas;

III - prática de ato que possa comprometer as atividades do Tribunal de Contas;

IV - uso ou dependência de drogas ilícitas;

V - vício de embriaguez;

VI - prática comprovada de ato que possa ser enquadrado como infração penal durante a realização do certame;

VII - habitualidade na prática de transgressões disciplinares administrativas;

VIII - prática de transgressões graves ou reiteradas apuradas em auditorias, prestação de contas e outras ações de fiscalização de órgãos de controle interno e externo em qualquer esfera de governo;

IX - prática de ato, na vida pública ou privada, que viole direitos humanos ou atente contra a dignidade da pessoa humana;

X - apoio, ainda que meramente moral, participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente, em entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às disposições da Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito;

XI - veiculação de discurso de ódio, por qualquer meio;

XII - existência de registros criminais;

XIII - demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública em órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

XIV - prática habitual de jogo proibido;

XV - existência de outras sanções aplicadas ao candidato em função de práticas delituosas;

XVI - declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;

XVII - descumprimento ao disposto nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

XVIII - outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral ou social do candidato, ainda que não consideradas ilícitas, desde que incompatíveis com a natureza da função dos cargos.

§1º Se antes da publicação do resultado final do concurso ocorrer com o candidato qualquer fato relevante para a investigação social, este deverá, de imediato, informar o fato circunstanciado e formalmente ao Presidente da Comissão de Concurso do TCE/RO.

§2º A existência de investigação, procedimento ou condenação, ainda que não definitiva, de natureza penal, civil pública de improbidade administrativa, administrativa disciplinar ou de fiscalização e auditoria, poderá ser considerada em conjunto com outros fatos relevantes para apuração da idoneidade do candidato.

Art. 9º Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

I - deixar de apresentar quaisquer dos documentos solicitados nos arts. 5º, 6º e 7º desta Resolução, nos prazos estabelecidos nos editais específicos;

II - apresentar documento, declaração, certidão ou atestado falsos;

III - apresentar certidão com expedição superior a 60 (sessenta) dias anteriores ao prazo de entrega estipulado em edital ou com prazo de validade vencido;

IV - apresentar documentos rasurados ou contendo dados incorretos;

V - tiver conduta tipificada em quaisquer dos fatos previstos no art. 8º, após análise da sua defesa;

VI - tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIP e das declarações citadas nesta Resolução.

Art. 10. A Comissão de Investigação Social, de caráter deliberativo, será designada por ato da Corregedoria-Geral do TCE-RO com a finalidade de avaliar a conduta ilibada e a idoneidade moral dos candidatos.

§ 1º A Comissão de Investigação Social deverá ser formada por servidores pertencentes às carreiras nos cargos do quadro de pessoal do TCE-RO, da Corregedoria-Geral e da Assessoria de Segurança Institucional do TCE-RO.

§ 2º A Comissão possui as seguintes atribuições:

I – conferir a veracidade das informações constantes da FIP;

II – cotejar os documentos entregues pelos candidatos com o rol previsto no art. 7º desta Resolução;

III - indicar infringência de quaisquer dos itens elencados nos art. 8º e 9º ou a necessidade de esclarecimentos;

IV - deliberar e notificar o candidato passível de exclusão, que deverá apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V - analisar a defesa escrita do candidato e fundamentar o julgamento, expondo os argumentos de fato e de direito em ata específica, e, decidir pela aprovação ou eliminação do candidato;

VI – encaminhar à Comissão Organizadora dos Concursos Público a relação dos candidatos aprovados e eliminados da fase de Investigação Social.

Art. 11. As eliminações decorrentes da investigação social serão publicadas em edital a qualquer momento, até a posse do candidato.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral do TCE/RO.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO DO CONSELHO

DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCE-RO

Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e especialmente no art. 3.º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e ss. do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO ser o Tribunal de Contas o guardião da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 56 a 59 da Lei Complementar nº 101/00), devendo, assim, assumir a condição de intérprete de suas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a segurança jurídica, tornando mais previsíveis as decisões do Tribunal de Contas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer vetores claros para o exercício da competência fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a competência pedagógica do Tribunal de Contas, manifestada por meio da divulgação da interpretação que considera mais adequada, relativamente ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO a controvérsia jurisprudencial e doutrinária relevante sobre o tema e os numerosos precedentes convergentes deste Tribunal de Contas (processo nº 2048/17, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, processo nº 2258/15, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, processo nº 1591/17, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, processo nº 1507/09, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

DECIDE:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida –RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ofensa ao prescrito no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento irregular, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-G do Código Penal.

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I – acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II – realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III – realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV – decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Art. 6º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos, uma vez que se limita a reproduzir firme posição jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO DO CONSELHO

DECISÃO NORMATIVA N. 003/2019/TCE-RO

Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para

o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa norma.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e, especialmente, nos arts. 3º e 35 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinados com os arts. 173, III, e 263 e ss. do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO ser o Tribunal de Contas o guardião da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 56 a 59 da Lei Complementar n. 101/00), devendo, assim, assumir a condição de intérprete de suas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a segurança jurídica, tornando mais previsíveis as decisões do Tribunal de Contas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer vetores claros para o exercício da competência fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a competência pedagógica do Tribunal de Contas, manifestada por meio da divulgação da interpretação que considera mais adequada relativamente ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda aos titulares de Poderes e órgãos autônomos, in casu, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado, “nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as manifestações da Corte quanto aos critérios aplicáveis à análise da observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com reflexos em relação à inscrição de despesas em restos a pagar não processados, em conformidade com os precedentes da Corte de Contas (Processos 1045/2010 e 1165/2011 – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para responsabilização dos gestores dos Poderes e órgãos autônomos diante de eventual infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECIDE:

Art. 1º Considera-se contraída a obrigação a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal desde o empenho da despesa ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

Art. 2º Observado o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres deve contemplar as

parcelas liquidadas ou vincendas dentro do exercício, bem como as parcelas em vias de liquidação ou passíveis de inscrição em restos a pagar não processados.

§ 1º Consideram-se despesas em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados aquelas cujas obrigações contratuais, observado o regime de competência, encontrem-se, em 31 de dezembro, em execução ou ainda no prazo para cumprimento, ou que, apesar de já cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite formal da Administração.

§ 2º No cálculo da disponibilidade de caixa devem ser considerados todos os encargos e despesas a serem pagos no exercício, inclusive os reconhecimentos de dívidas, ainda que a obrigação se refira a exercícios anteriores.

Art. 3º Para cada empenho emitido no período de restrição, o gestor deve verificar previamente, mediante procedimento formal no processamento da despesa, se existe disponibilidade financeira para sua cobertura integral e se a projeção de receitas comporta o seu pagamento, consideradas todas as obrigações assumidas anteriormente, observado o disposto no art. 7º.

Art. 4º Estará configurada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando:

I – caracterizada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31 de dezembro do respectivo exercício; e

II – tenha sido emitido empenho nos dois últimos quadrimestres sem a necessária cobertura financeira.

§ 1º Também ficará caracterizada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se, com o fim de evitar a ocorrência da situação descrita no inciso II, o gestor violar a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação a obrigações assumidas anteriormente ao período de restrição.

§ 2º A suficiência financeira será aferida mediante cotejamento entre recursos livres e vinculados e por fonte de receitas.

Art. 5º A ofensa ao prescrito no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento pela irregularidade, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-C do Código Penal.

Art. 6º Serão consideradas gravíssimas quaisquer manobras adotadas pelo gestor tendentes a distorcer a real situação das contas, seja subestimando o montante de obrigações a pagar, seja inflando artificialmente o valor da disponibilidade de caixa, de modo a escamotear o descumprimento ao prescrito no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao equilíbrio financeiro, destacando-se, exemplificativamente, as seguintes condutas vedadas:

I - o cancelamento de empenhos referentes a despesas liquidadas, em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados;

II - o não empenhamento de despesas ou ausência de registro de liquidação de despesas já incorridas;

III - a omissão no pagamento de obrigações legais, tais como despesas previdenciárias, folha de pessoal, encargos patronais etc;

IV - a retenção de depósitos e consignações;

V – outras medidas de escape que transfiram para os exercícios seguintes obrigações sem os recursos financeiros para sua cobertura integral.

Art. 7º Compete ao gestor em primeiro ano de mandato, ainda que reeleito, corrigir eventuais distorções decorrentes da adoção, em sua gestão anterior ou na de seu antecessor, de alguma das medidas mencionadas no art. 6º, sob pena de responsabilidade solidária do sucessor ou de agravamento da própria responsabilidade, em se tratando do mesmo gestor.

§ 1º A correção de tais falhas deverá ocorrer mediante a instauração de procedimento formal de verificação da correta inscrição de restos a pagar e/ou eventuais omissões no registro ou empenho das despesas, bem como no cumprimento de obrigações legais (pessoal, previdência, encargos etc).

§ 2º As medidas adotadas, inclusive judicialmente, se for o caso, com a devida comprovação documental no procedimento de que trata o § 1º, devem integrar a Prestação de Contas do último ano do mandato já expirado, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas compete ao chefe do Executivo em início de mandato.

Art. 8º Para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão logo encerrado o mês de abril do último ano de mandato (30.04), o gestor verificará se há disponibilidade de caixa para cobertura de todas as obrigações até então assumidas (empenhos a pagar, restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dívidas reconhecidas, decisões judiciais etc), bem como se a projeção de receitas comporta o pagamento de todas as despesas já compromissadas ou que pretenda ou esteja obrigado a realizar durante o período de restrição (pessoal, custeio, investimentos, repasses previdenciários, encargos etc).

§ 1º A verificação de que trata o caput será implementada por meio dos órgãos e pessoas competentes para o mister, de acordo com cada estrutura administrativa, a partir dos controles e registros contábeis necessários para tanto, os quais deverão estar refletidos no balancete patrimonial do mês de abril do último ano de mandato.

§ 2º Verificada a ausência ou inadequação da estrutura administrativa necessária ao cumprimento do disposto no caput, o gestor deverá, por meio dos instrumentos jurídicos e de gestão cabíveis, estabelecer as competências e implementar os controles necessários ao fiel e tempestivo registro de todas as obrigações já assumidas ou a assumir durante o período de restrição – desde que certas ou previsíveis, ainda que por estimativa – e que devam ser consideradas para efeito de apuração da disponibilidade de caixa.

§ 3º O acompanhamento da realização da receita deverá ser efetuado com maior rigidez no período de restrição, adotando-se, nos casos de queda da arrecadação ou frustração de receitas, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do que dispõe o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º A Secretaria-Geral de Controle Externo aplicará as regras desta Decisão Normativa a partir das contas referentes ao exercício de 2020, devendo prestar aos destinatários, preferencialmente com o suporte da Escola Superior de Contas, as informações e orientações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O conteúdo desta Decisão Normativa não impede ou exime a Secretaria-Geral de Controle Externo de realizar as diligências necessárias à escorreta instrução dos processos pertinentes e à elucidação de situações relevantes eventualmente não contempladas ou insuficientemente tratadas em seu texto.

Art. 10. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas sobre o tema.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado.
(Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 001013/19 (Paced)
04382/16 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Vera Lúcia Vieira de Barros
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0348/2019-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada por conversão, nos termos do Acórdão AC1-TC 01976/16, proferido no processo de Fiscalização de Atos e Contratos, que por meio do Acórdão APL-TC 00049/19 cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0343/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pela responsável Vera Lúcia Vieira de Barros, em que solicitou o parcelamento de multa cominada em seu desfavor.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 1º.4.2019 e, em razão disso foi gerada a certidão de responsabilização n. 00795/19/TCE-RO (ID 771115), bem como encaminhada à dívida ativa sob o n. 20190200189542 (ID 771816) e expedido o Ofício n. 0722/2019-DEAD à PGETC.

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pela responsável na data de 5.4.2019, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 1º.4.2019.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGETC/RO.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00904/18 (PACED)
01586/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Cleud Zeed Estevão
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0349/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01586/01, referente à Prestação de Contas – exercício de 2000, da Secretaria de Estado da Saúde, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00837/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0345/2019-DEAD, na qual notícia ter aportado naquele departamento o Ofício n. 719/2019/PGE/PGETC (ID 771661), historiando o pagamento

integral da CDA n. 20180200052987, emitida em nome da senhora Cleud Zeed Estevão, referente à multa cominada no item X, do Acórdão AC1-TC 00837/17, prolatado no Processo n. 01586/01/TCE-RO.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Cleud Zeed Estevão no tocante à multa cominada no item X do Acórdão AC1-TC 00837/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto ao teor da presente decisão e, após prorriza no acompanhamento das multas remanescentes.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00321/18 (PACED)
03820/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Rosilene Rodrigues de Moura
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0350/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03820/14, em sede de Fiscalização de atos e contratos – possível irregularidade no Pregão Presencial n. 18/2014 do município de Cacaulândia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01434/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0339/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 720/2019/PGE/PGETC (ID 771659), informando o pagamento integral da CDA n. 20170200010874, emitida em nome da senhora Rosilene Rodrigues de Moura, referente à multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 01434/16.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Rosilene Rodrigues de Moura quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 01434/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04215/17 (PACED)
01875/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Luiz Flávio Carvalho Ribeiro
ASSUNTO: Relatórios fiscais
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0351/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01875/07, que trata dos Relatórios Fiscais (Resumido de Execução Orçamentária referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres de 2007 e de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestre de 2007), do município de Machadinho do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 051/2008 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0332/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 511/2019/PGE/PGETC (ID 753154), informando que a Ação n. 0000665- 87.2011.8.22.0019 foi extinta em virtude da satisfação do crédito por meio do pagamento integral da multa cominada no item V do Acórdão n. 00051/08-2ª Câmara, ao senhor Luiz Flavio Carvalho Ribeiro, inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200031406.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro quanto à multa cominada no item V do Acórdão n. 00051/08 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05446/17 (PACED)
01840/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Edna do Nascimento Nunes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0353/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01840/13, referente à Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 170/2013-Pleno, em que se apura suposto acúmulo indevido de remuneração por parte de determinados servidores junto ao Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra e o Governo do Estado de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor da responsável Edna do Nascimento Nunes, conforme o Acórdão APL-TC 00378/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0335/2019-DEAD, na qual notícia que em consulta ao Sitafe, verificou que o Parcelamento n. 20190102400005, referente à CDA n. 20170200029700 em nome da senhora Edna do Nascimento Nunes, encontra-se integralmente pago, conforme os documentos juntados sob o ID 770924.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Edna do Nascimento Nunes, no tocante à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 0378/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento relativo ao débito imputado.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04448/17 (PACED)
01510/05 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Rita de Cássia Freitas Guedes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0354/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01510/05 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00127/14.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0332/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia ter aportado o Ofício n. 515/2019/PGE/PGETC (ID 751833), relatando o pagamento integral do parcelamento n. 20180101200002, referente à CDA n. 20170200009574, emitida em nome da senhora Rita de Cássia Freitas Guedes

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Rita de Cássia Freitas Guedes relativa à multa cominada no item XIII do Acórdão APL-TC 00127/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências, como o cumprimento integral da DM-GP-TC 0210/2019-GP (ID 743988).

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 319, de 30 de maio de 2019.

Revoga a Portaria n. 315/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004574/2019,

Resolve:

PORTARIA

Portaria n. 317, de 29 de maio de 2019.

Designa servidores para comporem a comissão de estudo para uniformização de decisões.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo n. 003559/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Estudo para Uniformização de Decisões.

Matrícula	Servidor	Função
289	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula	Presidente
990511	Vinicius Luciano Paula Lima	Membro
990616	Nancy Fontinele Carvalho	Membro
990747	Daniel Mendonça Leite de Souza	Membro

Art. 1º Revogar a Portaria n. 315, de 28.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1876 ano IX de 29.5.2019, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 17 a 26.6.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 320, de 30 de maio de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004574/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 27.5 a 5.6.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

990742	Anna Lígia Guedes de Araújo Medeiros	Membro
990499	Deisi Rejane de Vargas Bernardes	Membro
542	Ana Paula Ramos e Silva Assis	Membro
990678	Luciana Comerlatto	Membro
990494	Irene Luiza Lopes Machado	Membro
481	Danilo Botelho Lima	Membro

Art. 2º Esta portaria vigorará no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4551/2019
Concessão: 80/2019
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica no dia 29.5.2019 com o Sr. Selênio Sartori, Gestor do Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense (CISAMA, em Lages/SC, e nos dias 30 e 31.5.2019 com o Sr. Gilsoni Lunardi Albino, Diretor Executivo do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), em Florianópolis/SC).
Origem: PORTO VELHO
Destino: LAGES E FLORIANÓPOLIS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2019 - 01/06/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4551/2019
Concessão: 80/2019
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica no dia 29.5.2019 com o Sr. Selênio Sartori, Gestor do Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense (CISAMA, em Lages/SC, e nos dias 30 e 31.5.2019 com o Sr. Gilsoni Lunardi Albino, Diretor Executivo do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), em Florianópolis/SC).
Origem: PORTO VELHO
Destino: LAGES E FLORIANÓPOLIS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2019 - 01/06/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4551/2019
Concessão: 80/2019
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica no dia 29.5.2019 com o Sr. Selênio Sartori, Gestor do Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense (CISAMA, em Lages/SC, e nos dias 30 e 31.5.2019 com o Sr. Gilsoni Lunardi Albino, Diretor Executivo do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), em Florianópolis/SC).
Origem: PORTO VELHO
Destino: LAGES E FLORIANÓPOLIS

Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2019 - 01/06/2019
Quantidade das diárias: 4,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93)

Processo SEI nº 003078/2019.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXI, da Lei nº. 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI nº. 001634/2018/TCE-RO, da empresa LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 09.635.823/0001-68, para fornecimento e instalação de equipamentos tipo mini centrais de ar condicionado, tipo split, para atender às necessidades do prédio locado para a Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, CEP: 76804-141 e do Data Center do edifício Sede do Tribunal de Contas de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-327, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001634/2018/SEI, no valor total de R\$ 166.945,37 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, e 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente, Notas de Empenho nº. 650-651/2019.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2019/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DO PROCESSO SEI – Nº 003078/2019

DO OBJETO – Fornecimento e instalação de equipamentos tipo mini centrais de ar condicionado, tipo split, para atender as necessidades do prédio locado para a Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, CEP: 76804-141 e do Data Center do edifício sede do Tribunal de Contas de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-327, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001634/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 166.945,37 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elementos de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros P.J. e 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, Nota de Empenho nº 650-651/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 15 (quinze) meses, iniciando-se a partir da assinatura das partes, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES, representante legal da empresa LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE MAIO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em virtude de estar em aula sobre atuação dos Tribunais de Contas quanto ao acesso à informação, transparência e ética pública, no Programa do Mestrado Profissional da Escola da Magistratura.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária (23.4.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01508/15 (Apenso Processo n. 00145/16)
Interessados: Marcell Haase Barboza - C.P.F n. 303.103.342-68, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, Sindicato dos Servidores de Previdência do Estado de Rondônia Sinseper - CNPJ n. 34.747.659/0001-28, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Análise da legalidade de reenquadramento em face da reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do IPERON - Lei Complementar n. 746/2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486, Margarete Geiareta da Trindade - O.A.B n. 4438
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar legal o ato de reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Servidores do Instituto, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 02361/18
Interessado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15, Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades atinentes ao pagamento de auxílio alimentação para servidores cedidos ao DETRAN/RO; Impedimento da convocação de concursados aprovados.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Advogados: Eliel Soeiro Soares - O.A.B n. 8442, Danilo Carvalho Almeida - O.A.B n. 8451
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar que os atos de gestão atinentes ao pagamento a título de auxílio alimentação por parte do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO) aos servidores que se encontravam cedidos à Autarquia, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, foram pagos sem previsão legal à época, resultando no possível dano ao erário, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 02181/18
Responsável: Renato Antonio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 02213/18
Representante: R L Cavalcante Consultoria e Assessoria - Me - CNPJ n. 13.815.067/0001-26

Responsáveis: Marco Antônio da Silva, Alan Ataides Zuconelli - C.P.F n. 050.422.969-99, Andressa Raasch Feltz - C.P.F n. 901.330.562-87, Cleiton Adriane Cheregatto - C.P.F n. 640.307.172-68, patricia de souza da cruz - C.P.F n. 016.918.272-07

Assunto: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018 – Processo n. 098/2017 - Objeto: contratação de empresa na realização de serviços de assessoria previdenciária para o Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação, formulada pela empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME (CNPJ: 13.815.067/0001-26), em face de supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na realização de serviços de assessoria previdenciária, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH), por atender aos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 04092/18

Interessados: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ n. 42.563.692/0001-26, Indústria Gráfica Brasileira Ltda. - CNPJ n. 61.418.141/0001-13, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00

Recorrente: Valid Soluções S.A - CNPJ n. 33.113.309/0001-47
Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03564/18/TCE-RO.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações
Advogados: Renato Luiz Faustino de Paula - O.A.B n. O.A.B/RJ 95.103, Sérgio Barbosa Júnior - O.A.B n. O.A.B/SP 202.025

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela recorrente Valid Soluções S.A., CNPJ n. 33.113.309/0001-47, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento, ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática 340/2018/GCWCS, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01121/16

Responsáveis: Jasiel Oliveira da Silva - C.P.F n. 051.905.762-72, Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49

Assunto: Exercício/2015.
Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 00779/18

Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - C.P.F n. 566.668.292-04, Valdecir Benazzi - C.P.F n. 386.789.342-04, Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, com advertência e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS se manifestou nos seguintes termos: "Nesta prestação de contas, foi verificado que o gestor se defendeu de uma insuficiência de arrecadação dizendo que não foi repassado ao instituto a contribuição previdenciária referente a dezembro e 13º salário, no valor de R\$ 1.326.000,00. Propus no final do parecer, tendo em vista que o acórdão 313/2018 sinalizou para os prefeitos que a partir de 2019 o atraso no repasse das contribuições pode gerar responsabilização pelo dano com juros e mora, sugeri que Vossa Excelência colocasse um alerta ao prefeito: seja advertido e alertado o Prefeito do Município de Ariquemes, nos termos do art. 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o inadimplemento ou o repasse das contribuições previdenciárias intempestivamente poderá implicar na imputação de débito e aplicação de multa por esse Tribunal de Contas, nos moldes do entendimento fixado no Acórdão n. 0313/2018-Pleno. Na

prestação de contas do instituto não há como punir o gestor porque quem deixou de repassar foi o prefeito. Verifiquei também que o corpo técnico fez sugestão de determinações que também acho pertinentes, inclusive porque detectou que o comitê de investimentos estava sendo exercido por pessoas sem habilitação necessária, assim pugnaria que Vossa Excelência também incluísse as determinações que o corpo técnico sugeriu no bojo do relatório técnico."

8 - Processo n. 02386/18 – (Processo Origem: 01929/11)

Recorrente: Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01929/11
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - O.A.B n. 603-E, Nilton Edgard Mattos Marena - O.A.B n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - O.A.B n. 4476

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conhecer e receber o Pedido de Reconsideração interposto como Pedido de Reexame, e no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 02725/18

Interessados: Maria Meirelucia Melo de Oliveira - C.P.F n. 195.533.823-04, Lucas Oliveira Barros - C.P.F n. 011.986.542-44

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 02593/16/TCE-RO.

Interessados: Maria Meirelucia Melo de Oliveira e outro.
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, e dar provimento ao Recurso a fim de suspender os efeitos da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCSEOS/TCE/RO, proferida nos autos do processo n. 2593/2016, até que sobrevenha o trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de união estável, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo n. 01503/08 (Apenso Processos n. 00851/07, 01075/07, 01482/07, 01634/07, 02184/07, 02589/07, 03068/07, 03146/07, 03582/07, 03895/07, 00151/08, 00310/08)

Interessado: Anselmo de Jesus Abreu - C.P.F n. 325.183.749-49
Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Désio Adão Lira - C.P.F n. 010.524.979-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
Jurisdição: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - O.A.B n. 4319
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII do Acórdão AC1-TC 01121/18, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 00903/19

Interessados: Walmar de Souza Azevedo - C.P.F n. 329.978.412-91, Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira - C.P.F n. 490.770.583-20
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
Observação: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se pronunciou também nos seguintes termos: "Já que há uma dúvida quanto aos contratos, ele tem dois contratos um de 40h e um de 20h, a rigor pela jurisprudência seria contornável, mas pode colocar um alerta para que atende quanto à compatibilidade, tendo em vista que há outro vínculo. Outra observação é o que o corpo técnico passasse a fazer de forma mais expressa nas análises, quando houver contribuição para o RGPS, deixar claro a questão da contagem recíproca e

da compensação previdenciária. Vossa Excelência andou muito bem em destacar isso no voto."

12 - Processo n. 01453/12 (Apenso Processo n. 01200/11)
 Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes
 Responsáveis: Adair Moulaz - C.P.F n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - C.P.F n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - C.P.F n. 602.739.849-34, João Leite Santos - C.P.F n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - C.P.F n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, com imputação de multa, débito e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 03340/18
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Edno do Nascimento dos Santos - CPF nº 411.933.851-72, Maria de Fatima Soares - CPF nº 006.215.479-64, Claudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Considerar Regular, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Seringueiras, com concessão de Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Seringueiras, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 00951/17
 Interessados: Cláudia da Veiga Jardim - C.P.F n. 805.542.531-00, Eduardo Robertson de Carvalho - C.P.F n. 021.380.304-66
 Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - C.P.F n. 273.507.976-72
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

2 - Processo-e n. 00666/19
 Interessados: Edinalva Souza Dos Santos - C.P.F n. 917.049.012-00, Marcia Maria Pereira - C.P.F n. 348.932.372-68, Daiane Alves da Silva - C.P.F n. 858.807.872-49, Gilberto Francisco de Paula Junior - C.P.F n. 001.469.362-30, Vando da Vitória Neitzel - C.P.F n. 992.672.502-30, Naiara Carla Mota Coelho - C.P.F n. 010.442.522-94, Angela Maria Mendes de Castro - C.P.F n. 623.185.782-49, Tatiane Mendes da Silva - C.P.F n. 800.983.712-15, Luiz dos Santos Souza - C.P.F n. 807.339.722-68, Gesse Ricardi Batista Garcia - C.P.F n. 953.442.922-87
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

3 - Processo-e n. 03647/18
 Interessada: Sueli Ester Moreira Alencar - C.P.F n. 569.295.602-00
 Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

4 - Processo-e n. 00555/19
 Interessada: Alyne Foschiani Helbel - C.P.F n. 992.082.022-91
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

5 - Processo-e n. 04127/18
 Interessada: Marli Castilho de Farias - C.P.F n. 617.040.912-68
 Responsável: Obadias Braz Odorico - C.P.F n. 288.101.202-72
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público Edital n. 001/2014
 Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

6 - Processo-e n. 04020/18
 Interessados: Gidely Pereira da Silva - C.P.F n. 014.175.082-05, Adriana Nogueira - C.P.F n. 019.803.167-08, Victor Moreira de Lima - C.P.F n. 149.994.307-54, Leticia de Oliveira - C.P.F n. 007.459.612-82, Jose Paulo Ferreira Sperandio - C.P.F n. 006.747.162-56, Camila Schirmer - C.P.F n. 041.697.041-93, Graciella de Sousa Veras - C.P.F n. 987.855.752-91, Gessylaine Alves Correia - C.P.F n. 005.112.092-58, Gírlane Gomes Santos - C.P.F n. 982.498.192-68, Stéfany Mesquita de Oliveira - C.P.F n. 025.409.792-89, Patricia Kelly Caliani - C.P.F n. 858.017.202-00, Vanessa Ferreira Franco - C.P.F n. 020.919.282-83, Marcela Inacio da Silva - C.P.F n. 033.599.699-01, Bruna Barbosa Ferreira - C.P.F n. 015.471.752-57, Mariluz Rocha Ruas - C.P.F n. 611.447.202-06, Lucileia Maria da Silva - C.P.F n. 760.553.532-53, Kirky Dejane Ferreira Emerich - C.P.F n. 948.174.722-00, Jessika Mayara Paz - C.P.F n. 066.372.429-50, Angélica Cesconetto Cardoso - C.P.F n. 856.733.152-87, Daniele Rodrigues Caetano de Souza - C.P.F n. 006.428.302-07, Rosiele Pinheiro Gomes - C.P.F n. 011.207.452-92, Kleidivaldo de Souza - C.P.F n. 967.026.562-20, Sirlene Clezia Poneis de Oliveira - C.P.F n. 915.196.322-15, Daniel Mesquita de Lacerda Lamarca Cardoso Salvador - C.P.F n. 867.148.642-72, Willian Pereira Dantas - C.P.F n. 026.476.752-79, Raufe da Silva Moreira - C.P.F n. 999.678.472-04, Rosane dos Santos Silva Magalhães - C.P.F n. 722.276.052-00, Clayton Carlos de Oliveira Santos - C.P.F n. 948.138.092-00, Anny Karolyne Souza Rodrigues dos Santos Barbosa - C.P.F n. 050.886.161-63, Salatiel Pereira - C.P.F n. 780.783.269-04, Adila Patricia do Bom Fim - C.P.F n. 010.052.052-99, Lilian Aparecida Mota dos Santos - C.P.F n. 602.303.472-15, Josiane Macedo de Souza Pacheco - C.P.F n. 781.191.382-87, Everton Gonçalves Macedo - C.P.F n. 009.663.082-55, Adriana Rosa Barreira - C.P.F n. 862.947.172-72, Paulo Afonso Miranda Filho - C.P.F n. 351.110.838-12, Valdineia Pereira da Rocha - C.P.F n. 831.229.742-15, Fernanda de Moura Mittelstadt - C.P.F n. 023.719.510-05, Samuel Clemente Moraes - C.P.F n. 017.493.492-05
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

7 - Processo-e n. 00522/19

Interessadas: Eunice Maria da Silva Macedo - C.P.F n. 758.643.802-10,

Viviane Ribeiro de Souza Kipert - C.P.F n. 883.520.992-72, Cristiane

Dantas dos Santos - C.P.F n. 618.552.352-34

Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 004/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

8 - Processo-e n. 00437/19

Interessada: Maria do Carmo Brigido Costa - C.P.F n. 297.061.735-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 00287/19

Interessada: Cleonice Palca Fernandes Kusmo - C.P.F n. 203.419.112-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 03952/18

Interessada: Francisca Borges de Lima - C.P.F n. 115.136.752-49

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

11 - Processo-e n. 00583/19

Interessada: Maria Luiza de Souza - C.P.F n. 338.590.351-34

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 00630/19

Interessada: Leonice Aparecida Bisinella - C.P.F n. 285.869.992-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00285/19

Interessada: Zenilde Maria Carvalho da Silva de Farias - C.P.F n.

219.845.062-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 00399/19

Interessada: Edilene Thomaz - C.P.F n. 905.000.167-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01049/19

Interessada: Ivanilda de Assis Rocha - C.P.F n. 162.280.652-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

16 - Processo-e n. 00545/19

Interessado: Junior Cesar Sanches - C.P.F n. 565.739.792-49

Responsável: Andressa Raasch Feltz - C.P.F n. 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

17 - Processo-e n. 00472/19

Interessada: Maria de Jesus da Silva Leal - C.P.F n. 239.510.873-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

18 - Processo-e n. 00430/19

Interessada: Mirian Medeiros Alves - C.P.F n. 325.505.452-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00633/19

Interessada: Noemia Ferreira de Lima Ribeiro - C.P.F n. 388.937.549-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

20 - Processo-e n. 00593/19

Interessada: Rosa da Silva Umbelino - C.P.F n. 239.131.422-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

21 - Processo-e n. 00589/19

Interessada: Sirlene de Fatima Meneguetti Jacob - C.P.F n. 312.338.052-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00544/19

Interessada: Marta Carneiro Santiago - C.P.F n. 315.799.572-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 00485/19

Interessada: Alana Araujo Filgueira - C.P.F n. 468.452.084-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 00482/19

Interessada: Claudete de Fatima Mendes - C.P.F n. 511.731.829-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 00478/19

Interessada: Elieth Justina de Oliveira Pires - C.P.F n. 097.224.082-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 00456/19

Interessado: Giuseppe Rino Salierno - C.P.F n. 186.664.699-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 00455/19

Interessada: Marlene Abreu da Silva - C.P.F n. 242.114.352-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 00451/19

Interessado: Jose Maria Celestino de Carvalho - C.P.F n. 190.484.912-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 00446/19

Interessada: Maria De Lourdes da Silva Rocha - C.P.F n. 578.125.272-04
Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

30 - Processo-e n. 00436/19

Interessada: Luzia Farias - C.P.F n. 203.222.672-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

31 - Processo-e n. 00375/19

Interessada: Rosalina Miquelao Galheri - C.P.F n. 235.762.199-00
Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 00254/19

Interessado: Evilasio de Souza Coelho - C.P.F n. 139.031.442-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 00245/19

Interessada: Vaneide Gomes de Souza - C.P.F n. 478.405.362-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

34 - Processo-e n. 00178/19

Interessada: Maria Eneide Marques Gomes - C.P.F n. 097.191.054-53
Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 00127/19

Interessado: Celso Sousa Santos - C.P.F n. 242.830.021-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 03965/18

Interessada: Doraci de Souza Carvalho - C.P.F n. 523.578.059-00
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

37 - Processo-e n. 03937/18

Interessada: Salete Terezinha Gavenda - C.P.F n. 409.294.189-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

38 - Processo-e n. 00479/19

Interessada: Ademilde Andrade de Oliveira - C.P.F n. 217.243.934-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 00241/19

Interessada: Edna Rodrigues da Cruz - C.P.F n. 496.422.861-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

40 - Processo-e n. 00890/19

Interessados: Cristyan Gabriel Destefano Peres Rossendy - C.P.F n. 048.026.902-58, Lorena Leticia Peres Lima Baceto - C.P.F n. 030.715.072-08

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

41 - Processo-e n. 00383/19

Interessados: Eurides Sandoval da Silva - C.P.F n. 255.702.932-72, Alana Silva - C.P.F n. 022.612.452-54

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 00505/19

Interessado: Joao Cesar Cabral Ribeiro - C.P.F n. 014.351.967-08
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 00510/19

Interessado: Rogerio Torres Cavalcanti - C.P.F n. 734.748.784-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 00509/19

Interessado: Nilmon Frazao de Almeida Paes - C.P.F n. 239.029.902-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 00951/19
 Interessadas: Luana Santos Ianoski - C.P.F n. 007.338.432-12, Dione Fermiano dos Santos - C.P.F n. 015.608.722-76
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

46 - Processo-e n. 00670/19
 Interessadas: Vanuza Francisca de Souza - C.P.F n. 600.728.812-91, Célia Ferreira Fortes - C.P.F n. 063.841.881-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

47 - Processo-e n. 00669/19
 Interessados: Fabricio Guimarães de Souza Barros e outros
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

48 - Processo-e n. 00909/19
 Interessados: Izanete Wolffg Ramm Otto - C.P.F n. 561.947.142-04, Miria Santos de Jesus Moura - C.P.F n. 787.289.402-53
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

49 - Processo-e n. 00668/19
 Interessado: Wesley Barbosa da Silva - C.P.F n. 007.649.032-76
 Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

50 - Processo-e n. 00675/19
 Interessado: Geraldo Lopes de Oliveira - C.P.F n. 036.272.628-08
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

51 - Processo-e n. 00165/19
 Interessada: Iracy Alves de Lima - C.P.F n. 418.800.052-04
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

52 - Processo-e n. 00867/19
 Interessado: Jose Soares Pereira Filho - C.P.F n. 112.066.591-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

53 - Processo-e n. 00447/19
 Interessado: Edinaldo Barreto de Araujo - C.P.F n. 019.409.702-10
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

54 - Processo-e n. 00591/19
 Interessada: Elena Martins de Moura Cruz - C.P.F n. 295.864.962-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

55 - Processo-e n. 00542/19

Interessado: Joabe Belarmino Ferreira - C.P.F n. 106.869.402-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

56 - Processo-e n. 01054/19

Interessada: Maria do Socorro Ramalho - C.P.F n. 457.482.509-00
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

57 - Processo-e n. 00484/19

Interessada: Risa da Silva Carreiro - C.P.F n. 586.153.506-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 01048/19

Interessada: Izabel Aparecida dos Santos - C.P.F n. 604.372.868-00
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

59 - Processo-e n. 00865/19

Interessada: Judith de Almeida Barbosa - C.P.F n. 203.554.242-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

60 - Processo-e n. 00657/19

Interessada: Maria Neuza Nunes - C.P.F n. 058.326.162-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

61 - Processo-e n. 00582/19

Interessada: Teresa Cristina Leite Fernandes Vieira - C.P.F n. 172.758.303-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 00401/19

Interessado: Jose Alves Pereira - C.P.F n. 103.036.262-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 00294/19

Interessado: Jose Nonato de Santana - C.P.F n. 415.491.471-83
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

64 - Processo-e n. 00653/19

Interessada: Marli de Lorenci Cancelier Nascimento - C.P.F n. 221.232.102-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

65 - Processo-e n. 00856/19

Interessado: Genis Jacquís - C.P.F n. 139.676.652-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

66 - Processo-e n. 00541/19

Interessada: Luciete Franco dos Santos Costa - C.P.F n. 591.750.366-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 00184/17 (Apenso Processo n. 01692/17)
 Interessado: Dinair Domingues de Oliveira - C.P.F n. 107.525.601-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 00384/19
 Interessados: Francisco Mitozo de Lima Junior - C.P.F n. 062.045.351-61, Izio Mitozo de Lima - C.P.F n. 062.045.581-02
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO DISCUSSÃO ADIADA

1 - Processo-e n. 00626/17
 Interessada: Eleni Cabral de Andrade - C.P.F n. 843.772.757-04
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Adiada a discussão para a próxima Sessão (21.5.2019)

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01917/18 – (Processo Origem: 03511/16)
 Interessada: Joselita Coelho de Melo Araujo - C.P.F n. 162.005.352-72
 Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão n. 140/18-2ª Câmara-TCERO.
 Processo n. 03511/16/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - O.A.B n. 5037, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta, em virtude de ausência, devidamente justificada do Relator.

2 - Processo n. 01882/18 – (Processo Origem: 03511/16)
 Interessados: Luiz Augusto Bandeira - C.P.F n. 006.273.208-05, Annelise Soares Campos Lins de Medeiros - C.P.F n. 918.002.184-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: José Roberto de Castro - O.A.B n. 2350, Edir Espírito Santo Sena - OAB/RO N. 7124
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta, em virtude de ausência, devidamente justificada do Relator.

3 - Processo n. 01877/18 – (Processo Origem: 03511/16)
 Interessado: Ricardo Sousa rodrigues - C.P.F n. 043.196.966-38
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - O.A.B n. 4476; Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta, em virtude de ausência, devidamente justificada do Relator.

4 - Processo n. 01739/18 – (Processo Origem: 03511/16)
 Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogado: Marcelo dos Santos - O.A.B n. 7602
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta, em virtude de ausência, devidamente justificada do Relator.

5 - Processo-e n. 03811/18
 Interessado: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me - CNPJ n. 07.503.890/0001-01
 Responsáveis: Franco Maegaki Ono - C.P.F n. 294.543.441-53, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
 Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 422/2018/SUPEL/TO, Processo Administrativo n. 00300.007875/2017-31/SEFIN.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta, em virtude de ausência, devidamente justificada do Relator.

6 - Processo n. 00680/13
 Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 252/2013 - 2ª CÂMARA, DE 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - Firmado com a FEDERON. Realização do "XXX Arraial Flor do Maracuja - Proc. Adm. 2001/151/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta, em virtude de ausência, devidamente justificada do Relator.

7 - Processo n. 01871/18
 Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

8 - Processo-e n. 02423/17
 Interessado: Airton Ramos de Moraes - C.P.F n. 276.975.922-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 13min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0049/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 10/6/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 01733/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) no Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01746/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que institui a Política de Comunicação Social e Marketing do TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01745/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01744/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a instituição do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01743/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a instituição do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - COGETIC.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01742/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC) no âmbito do TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01703/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre identificação, avaliação e registro de benefícios das ações de controle externo, bem como sobre a sistemática de lançamento, acompanhamento e divulgação do indicador de desempenho correspondente
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01729/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de resolução tendo por objeto alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 01728/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de resolução tendo por objeto acrescentar o art. 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 01727/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de resolução sobre os Fluxogramas dos Macroprocessos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 01723/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta - Resolução que visa instituir, no âmbito do TCE-RO, a política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 01639/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta - Resolução que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo n. 01460/19 (Processo Origem: 01759/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente(s): Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Assunto: Recurso de Reconsideração em face da decisão da Corregedoria nº 14/2019-CG, referente ao Processo nº 01759/18/TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02873/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição Operacional - Governança e gestão dos riscos do Tribunal de Contas de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01271/19 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Diretrizes de Seletividade de Objetos de Fiscalização.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia